



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 43, de 7 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado do Tocantins para o exercício de 2022, na conformidade do §2º do art. 165 da Constituição Federal, §2º do art. 80 da Constituição Estadual e da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração, execução e avaliação dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – as disposições para as transferências de recursos;
- V – as disposições relativas à dívida pública Estadual e das operações de crédito;
- VI – as disposições relativas às despesas com pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;
- VII – as disposições relativas à política de aplicação de recursos da agência oficial de fomento;
- VIII – as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual;
- IX – as disposições relativas à transparência;
- X – das emendas parlamentares.

Parágrafo único. Integram ainda esta Lei os seguintes Anexos:

- I – Anexo I – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



II – Anexo II – Metas Fiscais, constituído dos seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo das metas fiscais anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;
- b) Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
- c) Demonstrativo das metas fiscais anuais comparadas a Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios;
- e) Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- f) Avaliação financeira e atuarial do Regime Próprio da Previdência Social – RPPS;
- g) Estimativa e compensação da renúncia da receita;
- h) Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

III – Anexo III – Riscos Fiscais;

IV – Anexo IV – Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual.

**TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

**CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2022:

I – guardam consonância com o Anexo IV desta Lei;

II – terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária, atendidas as despesas com obrigações constitucionais e as de funcionamento dos Órgãos e Entidades;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

III – não constituem limite à programação da despesa no Orçamento Estadual, podendo ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária.

§1º A inclusão ou alteração de ações orçamentárias deverão constar do Plano Plurianual 2020-2023 e da Lei Orçamentária de 2022.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a revisar as metas fiscais em decorrência da necessidade de ajuste frente ao impacto ocasionado pela pandemia por Covid-19, relacionadas à frustração de arrecadação e ao aumento das despesas.

§3º O Estado aplicará, anualmente, o percentual de, no mínimo 1,0% da Receita Corrente Líquida prevista na LOA, na manutenção do ensino superior público estadual.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Ação: o menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa;

III – Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

IV – Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

V – Unidade Descentralizadora: o órgão da administração pública do Poder Executivo Estadual, direta ou indireta, detentor e descentralizador de dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VI – Unidade Descentralizada: o órgão da administração pública do Poder Executivo Estadual, direta ou indireta, receptor da dotação orçamentária e dos recursos financeiros.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º As ações orçamentárias podem ser do tipo:



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



I – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

II – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e de suas alterações posteriores.

§4º As categorias de programação, tratadas nesta Lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive, das empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa ser registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Tocantins - SIAFE-TO.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, especificando a esfera orçamentária, o Grupo de Natureza de Despesa – GND, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal – F ou da Seguridade Social – S.

§2º Os GNDs constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

I – pessoal e encargos sociais: GND 1;

II – juros e encargos da dívida: GND 2;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

III – outras despesas correntes: GND 3;

IV – investimentos: GND 4;

V – inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas: GND 5;

VI – amortização da dívida: GND 6.

§3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 13 desta Lei, será classificada no GND 9.

§4º A especificação da modalidade de aplicação observará os conceitos estabelecidos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§5º O Identificador de Uso – IDUSO tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações.

§6º As fontes de recursos serão especificadas para cada projeto ou atividade, obedecendo à classificação prevista no Manual Técnico de Orçamento – MTO 2021.

Art. 6º A Secretaria do Planejamento e Orçamento e a Secretaria da Fazenda deverão realizar os ajustes necessários nos sistemas corporativos do Estado do Tocantins de planejamento, execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil para a implantação da padronização de fontes ou destinação de recursos nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, e da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021.

Art. 7º Os conceitos de função e subfunção são aqueles estabelecidos na Portaria nº 42, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e alterações.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2022, serão constituídos de:

I – texto da lei;

II – demonstrativos da receita e da despesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

III – demonstrativos do orçamento fiscal e da seguridade por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DOS
ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 9º A programação orçamentária do Poder Executivo, dos Poderes Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública para o exercício de 2022, contempla os programas estabelecidos no Plano Plurianual 2020-2023, e as ações correlatas compatibilizadas, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizados nas metas fiscais.

Art. 10. Os Poderes, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado consolidarão suas propostas orçamentárias para compor o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022, no Sistema de Planejamento Governamental – PLANEJA, conforme cronograma definido pela Secretaria do Planejamento e Orçamento, observadas as diretrizes desta Lei.

Parágrafo único. A proposta orçamentária dos recursos ordinários do tesouro terá como parâmetro a dotação orçamentária inicialmente fixada na LOA para o exercício de 2021, acrescida da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE do período agosto de 2020 a julho de 2021, distribuindo assim o valor no mesmo percentual de participação inicial.

Art. 11. A Secretaria do Planejamento e Orçamento, com base na estimativa da receita e visando ao equilíbrio fiscal, estabelece o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, incluídos os Fundos vinculados.

Parágrafo único. A estimativa da receita é elaborada, em conjunto, pela Secretaria do Planejamento e Orçamento e pela Secretaria da Fazenda.

Art. 12. As receitas são alocadas para atender, respeitadas as normas legais específicas, às seguintes despesas:

I – transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar Federal 101/2000;

III – juros, encargos e amortizações da dívida pública estadual, interna e externa;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

IV – débitos constantes de precatórios judiciais, com trânsito em julgado, inclusive as requisições de pequeno valor, atendido o disposto na Lei Complementar Estadual 69, de 17 de novembro de 2010, e no Decreto Estadual 3.997, de 4 de março de 2010;

V – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

VI – outras despesas administrativas e operacionais;

VII – ações vinculadas às prioridades constantes do Anexo IV – Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual;

VIII – outros investimentos e inversões financeiras.

Art. 13. A reserva de contingência, considerada, preferencialmente, despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, é constituída de recursos exclusivos do orçamento fiscal, conforme dispõe o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal 101/2000, equivalendo no mínimo:

I – no Projeto de Lei Orçamentária Anual, a 2,0% da receita corrente líquida;

II – na Lei Orçamentária Anual, a 1,0% da receita corrente líquida.

§1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo, considera-se:

I – como evento fiscal imprevisto aqueles referidos na alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2022.

§2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 conterá reserva específica para atender a emendas individuais, que serão aprovadas no limite de um inteiro por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Art. 14. Não se destinam recursos para atender despesas com:

I – sindicato de servidores, associações ou clube de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

II – ações que não sejam de competência do Estado, salvo em programas que atendam às transferências em virtude de convênios e parcerias;

III – ajuda financeira a militar do Estado, servidor público da administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, bem assim ao Ministério Público e a Defensoria Pública, para cursos de graduação, à exceção de professores da rede pública em formação inicial e continuada;

IV – pagamento, a qualquer título por serviços de consultoria ou assistência técnica:

- a) ao militar do Estado na ativa;
- b) ao servidor público, efetivo ou não;
- c) ao contratado temporariamente com a Administração Pública Direta ou Indireta;
- d) ao empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

§1º Os serviços de consultoria somente são contratados:

I – para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Estadual, no âmbito do respectivo órgão ou entidade;

II – publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, da qual devem constar:

- a) o quantitativo médio de consultores;
- b) o custo total e as especificações dos serviços;
- c) o prazo de conclusão.

§2º As vedações de pagamento, de que dispõem o inciso IV do *caput* deste artigo, estendem-se, inclusive, aos serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou estrangeiros.

§3º O instrumento que efetivar a contratação prevista no §1º deste artigo deverá conter cláusula prevendo a transferência dos conhecimentos, objeto da consultoria à contratante.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Disposições sobre Débitos Judiciais**

Art. 15. A Lei Orçamentária de 2022 somente inclui dotações para o pagamento de precatórios relacionados a processos que contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II – certidão sobre a ausência de embargos ou impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 16. O Poder Judiciário Estadual, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminha à Procuradoria Geral do Estado a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2022, conforme determinam o art. 100, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal e o art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, discriminada por órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluindo-se os Fundos vinculados, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do §2º do art. 5º desta Lei, especificando:

- I – número da ação originária;
- II – data do ajuizamento da ação originária;
- III – número do precatório;
- IV – espécie de causa julgada;
- V – data da autuação do precatório;
- VI – nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ do Ministério da Fazenda;
- VII – valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VIII – data do trânsito em julgado;
- IX – indicação da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Estado encaminha à Secretaria do Planejamento e Orçamento a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

julho de cada exercício, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, na conformidade do §1º do art. 84 da Constituição Estadual.

**Seção III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

Art. 17. O Orçamento da Seguridade Social abrange os recursos e as dotações destinados aos órgãos e às entidades da Administração Direta e Indireta, incluindo-se os fundos vinculados, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e conta com recursos provenientes de:

I – receitas próprias dos fundos especiais e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata esta Seção;

II – transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Estadual;

III – transferências federais.

Art. 18. A proposta orçamentária inclui os recursos necessários ao atendimento:

I – do reajuste dos benefícios da seguridade social, de forma a possibilitar o cumprimento da norma do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal;

II – da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 19. As ações e os serviços de saúde direcionados à vigilância, à prevenção e ao controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, contemplarão recursos destinados ao desenvolvimento e à execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, inclusive para a castração e a atenção veterinária.

**Seção IV
Das Alterações da Lei Orçamentária e nos Créditos Adicionais**

Art. 20. O Poder Executivo poderá abrir, por meio de Decreto, créditos adicionais suplementares e realizar transposição e remanejamento até o limite de trinta por cento em cada esfera fixada na Lei Orçamentária Anual de 2022.

Art. 21. As solicitações de abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados na lei orçamentária anual, serão submetidas à Secretaria do Planejamento e Orçamento, acompanhadas de justificativa, de indicação dos efeitos dos acréscimos e reduções de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e operações especiais e das correspondentes metas.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Parágrafo único. A formalização de créditos adicionais suplementares deverá ser encaminhada por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Tocantins – SIAFE-TO.

Art. 22. Os Chefes dos Poderes, incluído o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública ficam autorizados a realizar a alteração entre elementos de despesas da mesma ação e mesmo grupo de natureza de despesa no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Tocantins – SIAFE-TO.

Art. 23. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, criar, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e nos créditos adicionais, quando, por meio de Lei, ocorrer a criação, a extinção, a transformação, a transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a inserir fonte de recursos e grupo de despesa em projetos, atividades e operações especiais existentes, procedendo a sua abertura através de Decreto orçamentário.

**Subseção Única
Do Termo de Execução Descentralizada**

Art. 25. O Poder Executivo Estadual poderá utilizar o instrumento denominado “Termo de Execução Descentralizada”, por meio do qual é ajustada a descentralização de créditos entre órgãos e/ou entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática.

Art. 26. A celebração de Termo de Execução Descentralizada atenderá à execução da descrição da ação orçamentária, prevista no programa de trabalho e poderá ter as seguintes finalidades:

I – execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração;

II – realização de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora dos recursos;

III – execução de ações que se encontram organizadas em sistema e que são coordenadas e supervisionadas por um órgão central.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

**Seção V
Da Limitação Orçamentária e Financeira**

Art. 27. O Poder Executivo estabelecerá, até trinta dias após a publicação dos Orçamentos, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso elaborado pela Secretaria da Fazenda, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 28. Se verificado que, ao final de um bimestre, a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal 101/2000.

§1º O Poder Executivo editará Decreto específico que indicará o montante da despesa que caberá a cada Poder, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, na limitação de empenhos e da movimentação financeira, fixada de forma proporcional à respectiva participação no Orçamento.

§2º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, no final de cada bimestre, será efetivada a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados de forma proporcional às reduções.

§3º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§4º Fica impedido o contingenciamento de saldos orçamentários a serem previstos na LOA 2022 de recursos destinados a emendas parlamentares individuais.

Art. 29. O Poder Executivo, por meio da Secretaria do Planejamento e Orçamento, demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão específica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em atendimento ao disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar Federal 101/2000.

**Seção VI
Da Avaliação**

Art. 30. A avaliação gerencial de desempenho da gestão governamental, referente à execução dos indicadores de cada objetivo e das metas de cada ação orçamentária, constantes da Lei Orçamentária Anual, fixados para o exercício de 2022, será efetuada por meio de sistema informatizado oferecido pelo Governo.

§1º A execução orçamentária e financeira dos programas e das ações deverá obedecer às orientações estratégicas do Plano Plurianual 2020-2023, dentro



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

da previsão de recursos e com foco nos resultados, atendendo às normas fixadas pela Lei Orçamentária Anual e respectivo Decreto de Execução Orçamentário-Financeira.

§2º Caberá a cada Unidade do Poder Executivo indicar, por meio de portaria, até 60 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os responsáveis pelo planejamento e orçamento, pelos objetivos dos programas temáticos e pelas ações orçamentárias do Plano Plurianual vigente.

§3º Até o prazo máximo de 30 dias da publicação da Lei Orçamentária Anual, a Secretaria do Planejamento e Orçamento - SEPLAN deverá disponibilizar aos membros do Poder Legislativo o acesso ao sistema a que se refere o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Seção I Das Transferências ao Setor Privado

Subseção I Das Subvenções Sociais

Art. 31. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que:

I – exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – prestem atendimento direto ao público;

III – tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente;

IV – a destinação de recursos, a título de subvenções sociais para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas, deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, estar prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA ou em seus créditos adicionais, nos termos do inciso VIII do art. 167 da Constituição Federal, combinado com o inciso VIII do art. 82 da Constituição Estadual.

Subseção II Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 32. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o *caput* do art. 30 desta Lei, observado o disposto na legislação em vigor.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterà o critério de seleção, objeto, prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 33. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior, conforme trata o §6º do art. 12 da Lei Federal 4.320/1964.

**Subseção III
Dos Auxílios**

Art. 34. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no §6º do art. 12 da Lei 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos, desde que:

I – prestem atendimento direto e gratuito ao público e sejam voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

II – prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;

III – qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e mantenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

IV – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas em geral;

V – voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação ou diretamente alcançadas por programa e ações de redução da pobreza e geração de trabalho e renda;

VI – realizem atividades ou sejam qualificadas como geradoras de iniciativas socioambientais e para formação de pessoas para atuarem na atividade ecoturística sustentável;

VII – atuem diretamente nas atividades ou qualificadas para atuarem na ressocialização de jovens em medidas socioeducativas; entidades formadoras de pessoas com deficiência física.

Parágrafo único. As parcerias que tratam de transferência de recursos a título de auxílios dependem de um plano de trabalho que deverá ser utilizado na execução de políticas públicas, de mútua cooperação, impondo limitações às despesas de custeio.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

**Subseção IV
Das Disposições Gerais**

Art. 35. A transferência de recursos, prevista na Lei Federal 4.320/1964, feita a entidade privada sem fins lucrativos, além da justificação emitida pelo órgão concedente de que a instituição complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público, depende de:

I – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

II – execução na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

III – compromisso da entidade beneficiada em disponibilizar para o cidadão, na internet ou em sua sede, consulta ao extrato da parceria celebrada contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

IV – apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada;

V – publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VI – comprovação, pela entidade, da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida por três autoridades locais, sob as penas da lei;

VII – cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente, em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorre caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

VIII – manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

IX – manutenção de escrituração contábil regular;

X – apresentação, pela entidade:



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



a) de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de:

1. débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Secretaria da Fazenda do Estado e pela Secretaria da Fazenda Municipal do domicílio ou sede da entidade;

2. inscrição na dívida ativa estadual;

b) de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

§1º A exigência constante do inciso II do *caput* deste artigo não se aplica quando a transferência dos recursos ocorrer por intermédio de fundos estaduais a fundos municipais, nos termos da legislação pertinente.

§2º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP podem receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal 4.320/1964, por meio de termo de parceria, termo de colaboração e termo de fomento, caso em que deve ser atendida a legislação específica dessas entidades, mediante processo seletivo de ampla divulgação.

§3º Não serão exigidas contrapartidas nos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos do Decreto 5.816, de 10 de maio de 2018.

§4º As organizações da sociedade civil poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal 4.320/1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I – termo de fomento ou de colaboração, hipótese em que deverá ser observado o disposto no Decreto Estadual 5.816, de 10 de maio de 2018;

II – convênio ou instrumento congênere, celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no §1º do art. 199 da Constituição, hipótese em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

**Seção II
Das Transferências Voluntárias**

Art. 36. A realização de transferências voluntárias, conforme definidas no *caput* do art. 25 da Lei Complementar Federal 101/2000, depende da comprovação, por parte do conveniente, da existência de previsão de contrapartida.

§1º A contrapartida, de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser atendida por meios de recursos, financeiros ou não, desde que economicamente mensuráveis.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



§2º A contrapartida financeira será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, no mínimo de:

- I – 0,1% para Municípios com até 10 mil habitantes;
- II – 0,5% para Municípios que tenham de 10 mil a 50 mil habitantes;
- III – 1,0% para Municípios com mais de 50 mil habitantes.

§3º A contrapartida não financeira, quando aceita pelo concedente, será atendida por meio de bens e serviços, desde que relacionados ao objeto do convênio, devendo o conveniente apresentar memória de cálculo que permita mensurar economicamente o valor a ser aportado.

§4º A inadimplência identificada no Sistema de Acompanhamento de Convênios e Parcerias – www.gestao.cge.to.gov.br e no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias – CAUC de municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes e em certidões estaduais, bem assim naquelas emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, não impede a assinatura de convênios e a transferência dos respectivos recursos financeiros relativos ao orçamento, inclusive na hipótese de inscrição em restos a pagar e despesas de exercício anterior, que tenham por objeto ações e serviços públicos de saúde, obras e serviços de engenharia.

§5º É dispensada:

- I – a comprovação de contrapartida financeira das instituições privadas sem fins lucrativos no ato da apresentação do plano de trabalho;
- II – a prestação de contrapartida financeira por parte dos municípios, quando as ações conveniadas ou contratadas com o Estado devem ser desenvolvidas no âmbito dos setores de saúde, educação e assistência social.

§6º Para consórcios públicos municipais, a contrapartida será proporcional à média dos habitantes dos Municípios integrantes do respectivo consórcio.

Art. 37. O concedente comunica ao conveniente e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, fixando prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período, para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos.

Art. 38. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de instrumentos de parceria, convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 39. As transferências financeiras dos instrumentos de convênio, ajuste ou instrumento congênere, para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão firmadas pelas instituições concedentes, bem como as despesas administrativas com fiscalização serão custeadas com a própria fonte do recurso.

Parágrafo único. Constará do plano de trabalho somente o valor a ser repassado referente ao cumprimento integral do objeto pactuado e a sua contrapartida se houver.

Art. 40. As transferências previstas nesta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais".

Art. 41. As Transferências Voluntárias, cuja duração ultrapassem um exercício financeiro, devem conter em seu instrumento o detalhamento da dotação - DD, para atender às despesas no exercício em curso, bem como para cada parcela relativa à parte do objeto a ser executada em exercício futuro, mediante declaração orçamentária.

§1º A previsão de execução orçamentária em exercícios futuros acarretará a responsabilidade da concedente incluir em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes a dotação necessária à execução do convênio ou parceria.

§2º As situações que tratam de exercícios financeiros futuros não se aplicam às emendas parlamentares individuais de natureza impositivas, devido sua vinculação à Lei Orçamentária Anual.

**CAPÍTULO V
DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Art. 42. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Assembleia Legislativa.

Art. 43. As operações de crédito, interno e externo, reger-se-ão pelo que determinam as Resoluções nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007 do Senado Federal e alterações, e na forma do Capítulo VII da Lei Complementar Federal 101/2000, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do art. 82 da Constituição Estadual e no inciso III do art. 167 da Constituição Federal.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



CAPÍTULO VI
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS
SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES

Art. 44. É nulo de pleno direito:

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 e ao disposto no inciso XIII do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição Federal;

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

III – a aprovação, a edição ou a sanção pelo Chefe do Poder Executivo, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar:

a) em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) em aumento da despesa com pessoal, que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§1º As restrições de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo:

I – devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo;

II – aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20 da Lei Complementar 101/2000.

§2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no §1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Art. 45. No exercício de 2022, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite referido no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, são vedados ao Poder ou órgão em que houver incorrido no excesso:



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvas as situações destinadas ao atendimento de relevante interesse público que enseje situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

§1º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, a Lei Orçamentária Anual – LOA reservará recursos, desde que não ultrapasse o teto estabelecido no art. 20, inciso II, alínea “c”, da LRF, para:

I – no âmbito dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, respeitadas as respectivas competências, a concessão da revisão geral anual salarial da remuneração e do subsídio, referentes aos valores:

a) decorrentes de eventual inadimplência do pagamento da revisão geral anual de outros exercícios;

b) correspondentes à revisão geral anual do ano de 2022;

c) suprir despesas com progressão e promoção de servidores previstas em planos de cargos e salários, referente aos anos de 2015 a 2019;

II – realização de fases finais de concursos:

a) ainda em andamento na data da publicação desta Lei;

b) quando da nomeação de membros do cadastro de reserva para o exercício de funções ou atribuições que venham sendo desempenhadas por titulares de contratos temporários.

III – reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Salário da Polícia Civil, da Polícia Militar e do corpo de Bombeiros;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



§2º O disposto no inciso I do §1º do *caput* deste artigo aplica-se aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta, aos militares do Estado, aos inativos e pensionistas, e aos cartorários que tenham benefícios reajustados na mesma proporção e data da remuneração dos ativos.

Art. 46. O Poder Executivo elaborará estudos para implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Quadro de Fiscais de Trânsito do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/TO.

Art. 47. O Poder Executivo elaborará estudos para implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Polícia Penal do Estado do Tocantins.

Art. 48. Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria da Administração, da Secretaria do Planejamento e Orçamento e da Secretaria da Fazenda, em suas respectivas áreas de competência.

§1º Os Poderes, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado assumirão, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§2º Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Direta e Indireta, observando-se o disposto nos arts. 37, 169 e 167-A da Constituição Federal, o inciso II do art. 9º da Constituição Estadual e os arts. 16, 17, 21 e 22 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 49. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal 101/2000, devem ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

Parágrafo único. Não são considerados como de substituição de servidores e empregados públicos, para efeito deste artigo, os contratos de terceirização relativos a atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares de assuntos da competência do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

**CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS S.A. – FomenTO**

Art. 50. A Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A. – FomenTO obedece às seguintes prioridades:

I – impulsionar o desenvolvimento sustentável do Estado, promovendo a inclusão social, gerando emprego e renda por intermédio da concessão de crédito a empreendimentos nos diversos segmentos produtivos;

II – financiar projetos de desenvolvimento, no Estado do Tocantins, que promovam benefícios econômicos e sociais nas áreas de sua influência, em consonância com o Plano do Governo e com as necessidades e potencialidades locais;

III – atuar de forma a identificar, estimular, potencializar ou criar vantagens competitivas para o Estado;

IV – contemplar programas de recuperação de setores e atividades econômicas, de modo a devolver-lhes condições de crescimento e competitividade;

V – promover a concessão de recursos para empreendimentos que prioritariamente sejam geradores de desenvolvimento, emprego e renda, desde que comprovado, e que tenham tido suas receitas e condições fiscais, de pessoal e custeio tenham sido comprometidas em razão da pandemia do COVID 19, a exemplo daquelas exploradoras do trade ecoturístico e dos setores de serviços comerciais do ramo de alimento e bebidas.

§1º Os projetos e empreendimentos apoiados pela FomenTO devem gerar benefícios diretos e mensuráveis para o Estado e sua população, atendendo aos requisitos de promoção de emprego e renda justa para os trabalhadores e produtores.

§2º Têm prioridade os empreendimentos:

I – com maior valor agregado no Estado, atendidos os requisitos de qualidade, produtividade, tecnologia e modernização;

II – pioneiros com processo de produção simples e que substituam as importações estaduais;

III – que utilizem matéria prima local e proporcionem a ampliação da oferta de energia elétrica, a construção e ampliação de armazéns, silos e frigoríficos, o desenvolvimento do turismo, a exploração sustentável dos recursos naturais e a constituição e ampliação de empresas privadas para exploração de serviços de utilidade pública, bem assim outros serviços de interesse público estadual;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

IV – que contemple programas de incentivo ao empreendedorismo de jovens;

V – que promovam o desenvolvimento da indústria, agricultura e agroindústria, com ênfase no fomento à capacitação e pesquisa científica e tecnológica, buscando a melhoria da competitividade de economia local, a estruturação de unidade e sistemas produtivos potenciais existentes e/ou em início de atividade.

§3º A Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A. – FomenTO fomentará projetos e programas, de acordo com as definições estratégicas e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo governo estadual incluídas no PPA 2020-2023.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 51. O projeto de lei ou decreto que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária obedecerá ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 52. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e da respectiva Lei, podem ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei e de medida provisória que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

§1º Estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2022:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas;

II – se identificará a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e da respectiva Lei poderão considerar as desonerações fiscais que serão realizadas e produzirão efeitos no respectivo exercício.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA**

Art. 53. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

- I – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – a Lei Orçamentária Anual;
- III – Lei do Plano Plurianual - PPA 2020-2023 e revisão;
- IV – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- V – o Relatório de Gestão Fiscal.

Parágrafo único. Até o sexagésimo dia após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, a Secretaria do Planejamento e Orçamento disponibilizará ao público o acesso às informações, contendo, no mínimo, o código, o título e a finalidade de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, no endereço eletrônico seplan.to.gov.br, cujas descrições serão atualizadas, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida lei.

**CAPÍTULO X
DAS EMENDAS PARLAMENTARES**

Art. 54. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, ou aos projetos que o modifiquem, são admitidas desde que:

- I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2020-2023 e com esta Lei;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida, transferências do Estado, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;
- III – sejam relacionadas à correção de erros ou omissões e aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas ao projeto de Lei que transfiram dotações de receitas próprias de autarquias e fundos especiais para órgãos da administração direta e indireta.

Art. 55. O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 conterá reserva específica para atender a emendas individuais, em conformidade com a Emenda Constitucional 27, de 15 de outubro de 2014, que serão aprovadas no limite de um inteiro por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, destinando-se desse montante, no mínimo 25% para ações de saúde, devendo ser liberadas proporcionalmente ao montante das outras emendas.

Art. 56. Compete à Assembleia Legislativa, após a confecção do autógrafo da Lei Orçamentária anual de 2022, encaminhar à Secretaria do Planejamento e Orçamento o conjunto de emendas individuais aprovadas e seus respectivos detalhamentos para fins de cadastramento no Sistema PLANEJA.

Art. 57. No decorrer do exercício de 2022, os programas de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais devem ser encaminhados formalmente pelo parlamentar, no prazo mínimo de 45 dias, antecedente à data de início do serviço/obra/reforma, e também do encerramento do ano civil à Secretaria do Planejamento e Orçamento.

§1º Dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, é de 30 dias o prazo mínimo para apresentar o plano detalhado da aplicação de recursos, constando objeto, valor total, fonte de recursos, base legal, justificativa, órgão ou entidade e ação orçamentária específica, à Unidade Orçamentária responsável.

§2º A execução de emendas parlamentares individuais de natureza impositiva deve seguir as orientações constantes na Lei de Diretrizes Orçamentária vigente.

§3º Os valores das emendas parlamentares e contrapartidas dos convenientes devem ser suficientes para atender as ações que se pretendam executar, em compatibilidade com os padrões de custos usualmente praticados dentro do Estado, vedada, em qualquer hipótese, a destinação de emenda com valor individual inferior a R\$ 50.000,00 e, no caso específico de obras e reformas públicas, inferior a R\$ 100.000,00.

§4º Os limites de contrapartida previstos no §2º do art. 35, se aplicam aos recursos oriundos de emendas parlamentares individuais.

§5º Ocorrendo a insuficiência de recursos para a execução ou alteração da emenda em 2022, a suplementação deverá ser solicitada pelo parlamentar à Secretaria do Planejamento e Orçamento com o devido oferecimento de cancelamento de outra emenda do parlamentar.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

§6º Quanto às emendas parlamentares individuais de natureza impositiva, referidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigente, a inadimplência de municípios identificada no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias – CAUC e em certidões estaduais, bem assim naquelas emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, não impede assinatura de convênios e a transferência dos respectivos recursos financeiros relativos ao orçamento, inclusive na hipótese de inscrição em restos a pagar e despesas de exercício anterior, que tenham por objeto ações e serviços públicos de saúde, obras e serviços de engenharia.

Art. 58. Nos casos do impedimento de ordem técnica ou legal de que trata o §12 do art. 81 da Constituição Estadual, as emendas não serão de execução obrigatória enquanto perdurar o impedimento.

Parágrafo único. Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I – a não observância dos limites do valor total por parlamentar e dos limites de que trata o art. 54 desta Lei;

II – o objeto impreciso, de forma que impeça a sua classificação orçamentária e institucional;

III – a insuficiência do valor para a execução do objeto da emenda ou a conclusão de uma etapa útil do produto;

IV – a incompatibilidade do objeto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora, ou com o PPA 2020-2023;

V – a não aprovação do plano de trabalho, quando couber;

VI – a desistência da proposta por parte do proponente;

VII – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Caberá à Secretaria do Planejamento e Orçamento a programação, o acompanhamento e a reformulação das ações do setor público vinculadas a financiamentos internos e externos, a projetos que se considerem de natureza estratégica e a gestão de investimentos públicos.

Art. 60. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, somente poderão ser incluídos novos projetos à LOA 2022 com a respectiva abertura de créditos adicionais, depois de contemplados:



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Lei; I – as metas e prioridades fixadas em conformidade com o art. 2º desta

II – os projetos em andamento;

III – as despesas com a conservação do patrimônio público;

IV – as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal;

V – os recursos necessários para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa de um projeto, incluindo as contrapartidas.

Art. 61. A programação de investimentos da Administração Pública Direta e Indireta deve observar os seguintes critérios de preferência:

I – obras em andamento em relação às novas;

II – obrigações decorrentes de projetos de investimento financiados por meio de agências de fomento, convênio, acordo ou instrumentos congêneres;

III – programas e ações de investimento estabelecidos em consulta direta à população.

Art. 62. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não ser devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2021, é autorizada a execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada, para:

I – os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida;

II – recursos de convênios de entrada e operações de crédito;

III – benefícios previdenciários.

Parágrafo único. Para as demais despesas não especificadas neste artigo, fica autorizada a execução na razão de um duodécimo de cada dotação orçamentária por mês.

Art. 63. Os resultados fiscais são os constantes dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais desta Lei, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, 11ª edição, aprovado pela Portaria nº 375, de 8 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§1º No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas são orçadas a preços correntes de julho de 2021.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

§2º As metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 7 dias do mês de dezembro de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.



Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Presidente



Deputado **JAIR FARIAS**
1º Secretário



Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
2º Secretário



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



ANEXO I AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 43, de 7 de dezembro de 2021.

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO
(art. 9º, §2º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000)

Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, bem assim as ressalvadas por esta Lei, a saber:

I – despesas com pessoal e encargos sociais dos servidores públicos estaduais;

II – despesas que afetem o índice mínimo de aplicação constitucional nas ações e serviços públicos de Saúde;

III – despesas que afetem o índice mínimo de aplicação constitucional nas ações e serviços públicos de Educação;

IV – pagamentos do serviço da dívida, inclusive aquelas destinadas aos pagamentos de sentenças judiciais e precatórios;

V – contrapartidas de convênios e operações de crédito, nas quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

ANEXO II AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 43, de 7 de dezembro de 2021.

METAS FISCAIS

(art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000)

1 – Introdução

O Anexo de Metas Fiscais, que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, deverá abranger os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, constituídos, respectivamente, pelos órgãos da Administração Direta e da Administração Indireta, pelas autarquias, fundações, fundos especiais, e as empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social (empresas estatais dependentes), inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital, excluídas, neste caso, aquelas empresas lucrativas que recebam recursos para aumento de capital.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, como instrumento basilar para condução da política fiscal tocantinense, estabelece as metas de política fiscal para o exercício de 2022, e também a serem atingidas nos próximos exercícios, de acordo com as normativas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A projeção da receita do Estado do Tocantins, que será utilizada para a elaboração dos instrumentos de planejamento e orçamento do modelo orçamentário brasileiro definido no art. 165 da Constituição Federal do Brasil de 1988, é composta por três instrumentos: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Os anexos de Metas Fiscais observam a mudança dos cenários econômicos estaduais e nacional, as projeções realizadas em exercícios anteriores, adequando estas metas à realidade, verificando com antecedência a adequação que o governo deverá fazer de modo a garantir o equilíbrio fiscal.

1.1– Cenário Macroeconômico:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (LDO/2022) foi elaborada em um cenário em que a economia brasileira registra recuperação significativa desde o terceiro trimestre do ano passado. Apesar da adoção de medidas restritivas, em março e abril deste ano, o impacto na atividade econômica foi menos severa do que se esperava.

O cenário externo favorável foi um importante fator para explicar a manutenção da economia, diante da situação ainda grave do quadro sanitário. Através da valorização das commodities exportadas pelo Brasil, houve um salto tanto em volume quanto em valor. Apesar da recuperação no primeiro semestre, é certo que a



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

pandemia representa um grande obstáculo para a retomada maior da atividade econômica.

No ano de 2020, o mundo foi assolado pela disseminação da pandemia do SARS-CoV-2(COVID-19), no qual milhares de vidas foram perdidas, refletindo em cenários sanitários e econômicos graves, gerando uma das maiores recessões dos últimos 100 anos. Com isso, o estado de calamidade pública decretado em todo o território do Estado do Tocantins continua vigente até 27 de dezembro de 2021, por meio do Decreto nº 6.274, de 29 de junho de 2021.

Apesar do desaquecimento no mercado, nesse período volátil, é provável que haja uma recuperação gradual das atividades econômicas, na medida em que ocorra uma diminuição da curva de contaminação do SARS-CoV-2(COVID-19).

Um fator determinante para reduzir o impacto do agravamento da pandemia sobre a economia foi o início do processo de vacinação no final de janeiro de 2021. Até o momento, acordo com o site *Our world in Data*, foram mais de 61 milhões de pessoas com a vacinação completa, seja com as duas doses ou com a vacina única da Janssen. Com a primeira vacina, cerca de 73 milhões de brasileiros foram alcançados, totalizando, com a vacinação completa somada a primeira dose, mais de 132 milhões de pessoas.

Além disso, existe um consenso geral das instituições e organismos internacionais quanto às incertezas nos países e seus governos sobre o impacto real causado pela pandemia, em relação ao sistema de saúde, ao número de vítimas e à economia. A continuidade dos impactos advindos da pandemia do SARS-CoV-2(COVID-19) deixa o cenário ainda bastante desafiador para a realização de projeções que envolvem a perspectiva econômica para o triênio 2022, 2023 e 2024. Continua elevado o nível de incerteza para prever a intensidade, a extensão e a duração da pandemia e, com isso, a magnitude de seus reflexos sobre o nível de atividade econômica, global e doméstica.

Nessa senda, em virtude dos impactos das medidas adotadas para o enfrentamento da Pandemia, quanto à sua extensão e alcance e no que tange ao fluxo de transações comerciais, poderá ocorrer uma retração na arrecadação da receita, comprometendo os valores estabelecidos nos Anexos de Metas Fiscais esculpidos nesta Lei, para os exercícios de **2022, 2023 e 2024**, conquanto as respectivas Metas Fiscais estão em consonância com os atuais cenários políticos, econômico e social em que se encontra o País, assim como, as finanças públicas no âmbito Estadual.

2 – Demonstrativos das Metas Fiscais Anuais:

Almejando manter uma política fiscal responsável, os principais parâmetros macroeconômicos aplicados pelo Governo Estadual foram definidos de acordo com o cenário econômico atual, utilizando, como metodologia de cálculo, as projeções de mercado estabelecidas no Boletim Focus do Banco Central, que servem para orientar



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

decisões de investimento, ajustes em políticas que ajudem a atingir as metas de crescimento, conforme tabela 1, seguinte:

Tabela 1 - Parâmetros Macroeconômico

VARIÁVEIS	UNIDADE DE MEDIDA	2021	2022	2023	2024
PIB real (crescimento anual - Nacional)	%	5,26	2,09	2,50	2,50
Taxa Selic - fim de período	(% a.a.)	6,63	7,00	6,50	6,50
Câmbio - fim de período	(R\$/ U\$)	5,05	5,20	5,00	5,00
IPCA	%	6,11	3,75	3,25	3,16
Projeção do PIB do Estado	R\$ milhões	41.691	44.523	47.900	51.411
Receita Corrente Líquida - RCL -	R\$ 1,00	8.123.931.753	8.770.340.442	8.980.274.594	9.243.086.834

Fonte: Banco Central do Brasil (Boletim Focus - 09/07/2021) e SEPLAN

Para 2022, a projeção do Boletim Focus tem uma estimativa de que o PIB (Produto Interno Bruto) cresça 2,09%, e, para os exercícios posteriores, será mantido o crescimento projetando um índice de 2,50% para 2023 e 2024.

Dessa forma, considerando as premissas macroeconômicas acima elencadas, o impacto adverso de curto prazo da pandemia sobre o nível de atividade econômica está sendo considerado no cenário macroeconômico projetado para o triênio 2022 a 2024, o qual já registra a retomada do crescimento econômico em 2021, com projeção do PIB nacional de crescimento de 5,26%. Já a projeção do PIB do Estado para 2022 será de R\$ 44,523 bilhões, um acréscimo de 6,79% em relação a 2021.

A taxa de inflação acumulada nos últimos doze meses (agosto/20 até julho/21), foi de 9,00%, impactada pelos preços monitorados e de bens industriais. No caso dos preços monitorados, a alta de 2,1% em maio refletiu não apenas o acionamento da bandeira vermelha e seus impactos sobre a energia elétrica, como também o aumento dos medicamentos, do gás e da gasolina. Devido à aceleração da inflação, o Banco Central deu início a medidas restritivas, que já levaram a taxa básica de juros (SELIC) de 4,25% em junho para 5,25% em agosto de 2021. Para 2022 segundo o boletim Focus (09/07/2021), é projetada uma TAXA SELIC de 7,00%, e para os exercícios posteriores a expectativa é de uma leve diminuição, se mantendo na casa dos 6,50%. Em relação ao IPCA para 2022, a projeção é de que teremos uma diminuição significativa em relação aos números de 2021, saindo de 6,11% (2021), para 3,75% (2022), e para os exercícios posteriores uma leve diminuição e manutenção dos números.

Por fim, destaca-se que os principais riscos, que possam prejudicar a recuperação econômica do Estado, estarão associados à disseminação da nova variante em circulação (Delta), que poderá retomar o aumento dos casos de contaminação e, conseqüentemente, eventual desaceleração em vários setores da economia, bem como das decisões de política fiscal para enfrentar o endividamento do setor público nos próximos anos.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Desse modo, para o cálculo das Metas Fiscais apresentadas, utilizou-se a metodologia prevista na 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Portaria nº 286, de 7 de maio de 2019, que foi alterada pela Portaria nº 375, de 8 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

A) Metas Fiscais Anuais para o exercício de 2022:

O Demonstrativo 1 - Anexo de Metas Fiscais Anuais atende ao disposto no §1º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000, cuja a finalidade é estabelecer metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2021, indicando metas para os exercícios de 2022 e 2024.

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL
	(a)	(b)	(a / PIB) x 100	(a / RCL) x 100	(b)	(c)	(b / PIB) x 100	(b / RCL) x 100	(c)	(d)	(c / PIB) x 100	(c / RCL) x 100
Receita Total	11.453.132.911	11.039.164.252	257,24	134,12	11.270.220.070	10.520.932.415	235,29	128,47	11.222.571.186	10.155.536.460	218,29	124,30
Receitas Primárias (I)	10.531.571.714	10.150.912.495	236,54	123,32	10.592.747.896	9.888.501.201	221,14	120,75	10.845.563.732	9.814.374.628	210,96	120,12
Despesa Total	11.453.132.911	11.039.164.252	257,24	134,12	11.270.220.070	10.520.932.415	235,29	128,47	11.222.571.186	10.155.536.460	218,29	124,30
Despesas Primárias (II)	10.736.188.662	10.348.133.650	241,14	125,72	10.700.199.581	9.988.809.084	223,39	121,97	10.740.867.565	9.719.632.904	208,92	118,96
Resultado Primário (III) = (I - II)	(204.616.948)	(197.221.154)	(4,60)	(2,40)	(107.451.685)	(100.307.883)	(2,24)	(1,22)	104.696.167	94.741.724	2,04	1,16
Resultado Nominal	126.516.520	121.943.634	2,84	1,48	24.071.669	22.471.291	0,50	0,27	(193.712.673)	(175.294.599)	(3,77)	(2,15)
Dívida Pública Consolidada	4.543.546.896	4.379.322.310	102,05	53,20	3.981.595.632	3.716.883.813	83,12	45,39	3.411.401.737	3.087.047.892	66,36	37,78
Dívida Consolidada Líquida	2.075.449.710	2.000.433.456	46,62	24,30	1.346.655.076	1.257.124.258	28,11	15,35	598.339.200	541.449.500	11,64	6,63
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)												
Despesas Primárias geradas por PPP (V)												
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)												

Fonte: SEPLAN - Gerência de Acompanhamento e Controle Orçamentário/GACO
Nota: Resultado Nominal conforme metodologia acima da linha (Manual Demonstrativo Fiscais, 11ª ed.)

As previsões das receitas tributárias são a base para a elaboração do orçamento dos entes públicos, constituindo-se em elemento primordial que ganhou ainda mais importância a partir da aprovação da Lei complementar 101/2000 (Lei de responsabilidade Fiscal-LRF).

A utilização de metodologia de previsão e parâmetros estabelecidos pela legislação é necessária para melhorar a projeção da receita estadual.

Os valores correntes identificam as metas fiscais para o exercício orçamentário a que se referem, utilizando o cenário macroeconômico de forma que os montantes apresentados sejam claramente fundamentados.

Já os valores constantes equivalem aos extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo-os para as metas anuais, bem como os praticados no ano de referência da LDO.

As metas fiscais previstas correspondentes ao período de 2022 a 2024, aplicada pelo Estado do Tocantins, conforme AMF – Demonstrativo 1, transcreve acima.

A metodologia de cálculo aplicada pelo Estado do Tocantins ocorreu de forma diversa. No que concerne a previsões de receitas do Tesouro Estadual para este triênio, quanto ao ICMS, IPVA, TAXAS e Outras, utilizou-se a projeção pelo método da regressão linear simples, considerando os valores nominais efetivamente



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

arrecadados no período de 2013 até junho de 2021, mensal e por atividade econômica. E para o ITCD, IRRF e IPVA-Dívida Ativa, a projeção foi realizada pela inflação através do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI. Além disso, as receitas provenientes de Outras Fontes de recurso tiveram seus valores projetados seguindo os critérios adotados pelos Órgãos e os índices disponibilizados na Tabela 1 - Parâmetros Macroeconômicos.

As receitas do Estado do Tocantins para o exercício 2022 correspondem a um montante de R\$ 11,453 bilhões. Dentre as receitas previstas, podem se destacar a Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, em torno de R\$ 3,300 bilhões e, desse, destaca-se o principal tributo estadual – o ICMS – com previsão de R\$ 2,224 bilhões, cujo valor incluso está o ICMS do Fundo Estadual de Combate à Pobreza.

Outra receita que merece destaque para esse período é a de Transferências Correntes, que totalizam um valor de R\$ 5,024 bilhões, das quais se sobressaem o Fundo de Participação dos Estados – FPE, do qual se estima alcançar uma arrecadação em torno de R\$ 3,511 bilhões.

É oportuno esclarecer que o valor estimado do FPE pode sofrer variações em virtude das mudanças na legislação pertinente às finanças públicas ou à queda na arrecadação causada pelo arrefecimento de medidas adotadas nas atividades econômicas desempenhadas pelo Governo Federal, assim como pode haver mudanças no cenário macroeconômico e nas variáveis que balizaram a fixação dos resultados.

A crise causada pela pandemia da COVID-19 teve relação direta com a receita tributária do Estado, promovendo perdas bastante significativas na arrecadação tributária, no período de fevereiro a julho de 2020, por conta do cenário de desaceleração da economia mundial, mas, a partir de agosto de 2020, a arrecadação apresentou uma recuperação.

Em 2021, projeta-se crescimento em relação a arrecadação de 2020, mas estima-se que os reflexos decorrentes da redução das atividades produtivas sejam sentidos ainda por um bom tempo. Porém, com o avanço da vacinação, a diminuição de novas medidas de distanciamento social, da diminuição de restrições a atividades econômicas e sociais, e os indicadores de mobilidade sendo restabelecidos, vislumbra-se um cenário de retomada econômica gradativa para os exercícios subsequentes.

Neste contexto, as Metas Fiscais consideram a realidade fiscal, as regras legais existentes e as medidas orientadas pela busca da consolidação fiscal, aqui fixadas como prioridade de médio prazo da Administração Pública, previstas para os próximos três exercícios, consistindo na obtenção de resultados voltados à manutenção do equilíbrio fiscal de forma a assegurar o crescimento de um Estado que busca o desenvolvimento sustentável.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

B) Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior:

Em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 4º, §2º, inciso I, o Anexo de Metas Fiscais – AMF conterá, além do demonstrativo de metas anuais, a avaliação do cumprimento das Metas Fiscais relativas ao exercício anterior **(2020)**, tendo como ano de referência da **LDO/2022**.

O referido demonstrativo se faz presente por permitir uma comparação evolutiva no tempo entre as Metas Previstas para 2020 e as Metas Realizadas, que foram executadas ao final do referido exercício, permitindo, dessa forma, uma análise dos fatores determinantes para a obtenção ou não dos valores estabelecidos como metas.

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	10.815.232.616	27,69	120,61	10.760.458.795	28,37	120,00	(54.773.821)	(0,51)
Receitas Primárias (I)	10.007.604.931	25,62	111,60	9.543.269.060	25,16	106,42	(464.335.871)	(4,64)
Despesa Total	10.815.232.616	27,69	120,61	10.599.084.188	27,95	118,20	(216.148.428)	(2,00)
Despesas Primárias (II)	9.721.901.979	24,89	108,41	8.758.340.268	23,09	97,67	(963.561.711)	(9,91)
Resultado Primário (III) = (I-II)	285.702.952	0,73	3,19	784.928.792	2,07	8,75	499.225.840	174,74
Resultado Nominal	(398.052.337)	(1,02)	(4,44)	429.846.803	1,13	4,79	827.899.140	(207,99)
Dívida Pública Consolidada	3.795.223.668	9,72	42,32	5.313.965.354	14,01	59,26	1.518.741.686	40,02
Dívida Consolidada Líquida	2.257.836.946	5,78	25,18	3.246.271.201	8,56	36,20	988.434.255	43,78

Fonte: Relatório Resumido Execução Orçamentária - RREO (6º bimestre)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ 1,00
Previsão do PIB Estadual para 2020 (foi utilizado nas metas previstas)	39.060.000.000
Valor efetivo (projetado) do PIB Estadual para 2020 (foi utilizado nas metas realizadas)	37.926.000.000
Receita Corrente Líquida 2020	8.967.319.709

A tabela acima visa demonstrar essa comparação, destacando informações referentes à receita, às despesas, ao Resultado Primário e Nominal, à Dívida Pública Consolidada e Líquida, que foram calculadas tendo como base os indicadores macroeconômicos nacionais divulgados pelo Governo Federal.

O cálculo da meta de Resultado Nominal, que indica a variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL) entre os exercícios anterior e corrente, pode ser obtido a partir do Resultado Primário, mediante a soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

O Resultado Primário é obtido a partir das Receitas Primárias, subtraídas das Despesas Primárias. O Resultado Primário pode ser entendido como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Nessa senda, o Estado do Tocantins expressou as Metas Fiscais para o exercício de 2021, por meio da Lei Estadual 3.742, de 22 de dezembro de 2020, que dispôs sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do Estado do referido exercício financeiro, compreendendo o Orçamento Fiscal e da



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Seguridade Social, e englobando os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Defensoria Pública e o Ministério Público.

As metas de Resultado Primário e Nominal se constituem em mecanismo de planejamento, acompanhamento e controle das etapas relacionadas ao endividamento público (STN, 2019). Logo, as metas divulgadas acima são objetos dos comentários a seguir:

Resultado Primário 2020:

Gráfico1



No que tange à meta de Resultado Primário do Estado do Tocantins, prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária, o respectivo montante foi de R\$ 285,702 milhões de Resultado Primário, correspondendo a 0,73% do PIB Estadual projetado de R\$ 39,060 bilhões.

Já a realização da meta, divulgada no valor de R\$784,928 milhões, equivale a 2,07% do PIB, conforme gráfico 1. Esse resultado, representa a diferença entre as Receitas Primárias, que totalizaram R\$ 9,543 bilhões, e as Despesas Primárias, que encerraram o exercício com o total de R\$ 8,758 bilhões conforme AMF - Demonstrativo 2.

Resultado Nominal 2020:

Gráfico2



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



O **Resultado Nominal**, para fins do arcabouço normativo criado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e pela RSF 40/2001, representa a variação da Dívida Consolidada Líquida – DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado Primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

Para o exercício de 2020, a meta prevista fixada pela LDO admitia um valor negativo de R\$ 398,052 milhões, que equivaleria a uma variação negativa de 1,02% do PIB Estadual. Entretanto, obteve-se um Resultado Nominal positivo de R\$ 429,846 milhões, equivalente a 1,13% do realizado.

A **Receita Corrente Líquida – RCL**, definida no art. 2º da LRF, serve como base para apuração dos limites com Despesa Total com Pessoal, Dívida Pública, Operações de Créditos e Garantias e Contragarantias. Em 2020, totalizou um montante de R\$ 8,967 bilhões, com um acréscimo de 11,88% em relação a 2019 – R\$ 8,015 bilhões, o aumento é justificado principalmente pelos repasses do Governo Federal para o enfrentamento do SARS-CoV-2(COVID-19), que totalizaram um montante de R\$ 742,921 milhões referentes ao Apoio Financeiro (R\$ 284,718 milhões), Auxílio Financeiro (R\$ 428,579 milhões) e recurso do ADPF 568 – Combate à Queimadas (R\$ 29,623 milhões). Subtraindo essas receitas transitórias, o percentual de crescimento da RCL seria de 2,61%.

A **Dívida Consolidada ou Fundada** é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de créditos, para amortização em prazo superior a doze meses, inclusive as operações de créditos com prazo inferior, cujas receitas tenham constado do orçamento, conforme o art. 29 da LRF. Para o exercício de 2020 o Estado apresentou uma dívida consolidada de R\$ 5,313 bilhões.

A **Dívida Consolidada Líquida** corresponde ao saldo da dívida consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, líquidos dos restos a pagar processados. O Estado, no exercício de 2020, teve, com as deduções pertinentes, uma dívida líquida de R\$ 3,246 bilhões, correspondendo a 36,20% da Receita Corrente Líquida-RCL, cumprindo na íntegra as disposições estabelecidas pela Resolução do Senado Federal, que é duas



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



vezes o valor da RCL, demonstrando o cumprimento com folga pelo Estado do Tocantins em relação ao limite de endividamento.

C) Demonstrativo das Metas Fiscais Anuais comparadas a Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores:

O Demonstrativo 3 visa atender ao §2º, inciso II, do art. 4º da LRF, além disso, faz um comparativo entre as informações contempladas nas receitas (total e primárias), despesas (total e primárias), Resultados Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, com os dois exercícios anteriores, de 2019 e 2020, mais o exercício vigente e o triênio de 2022 a 2024, a fim de gerar maior consistência e subsídio às análises correspondentes aos valores demonstrados a preços correntes e constantes.

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	10.261.028.304	10.815.232.616	5,40	10.911.623.726	0,89	11.453.132.911	4,96	11.270.220.070	(1,60)	11.222.571.186	(0,42)	
Receitas Primárias (I)	9.474.891.371	10.007.604.931	5,62	10.093.473.656	0,86	10.531.571.714	4,34	10.592.747.896	0,58	10.845.563.732	2,39	
Despesa Total	10.261.028.304	10.815.232.616	5,40	10.911.623.726	0,89	11.453.132.911	4,96	11.270.220.070	(1,60)	11.222.571.186	(0,42)	
Despesas Primárias (II)	9.285.899.594	9.721.901.979	4,70	9.968.442.883	2,54	10.736.188.662	7,70	10.700.199.581	(0,34)	10.740.867.565	0,38	
Resultado Primário (III) = (I - II)	188.991.777	285.702.952	51,17	125.030.773	(56,24)	(204.616.948)	(263,65)	(107.451.685)	(47,49)	104.696.167	(197,44)	
Resultado Nominal	(121.526.626)	(398.052.337)	227,54	(419.859.143)	5,48	126.516.520	(130,13)	24.071.669	(80,97)	(193.712.673)	(904,73)	
Dívida Pública Consolidada	4.502.684.869	3.795.223.668	(15,71)	4.986.442.624	31,39	4.543.546.896	(8,88)	3.981.595.632	(12,37)	3.411.401.737	(14,32)	
Dívida Consolidada Líquida	3.360.700.167	2.257.836.946	(32,82)	3.720.452.088	64,78	2.075.449.710	(44,22)	1.346.655.076	(35,12)	598.339.200	(55,57)	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	11.069.806.352	11.476.043.329	3,67	10.911.623.726	(4,92)	11.039.164.252	1,17	10.520.932.415	(4,69)	10.155.536.460	(3,47)	
Receitas Primárias (I)	10.221.705.815	10.619.069.592	3,89	10.093.473.656	(4,95)	10.150.912.495	0,57	9.888.501.201	(2,59)	9.814.374.628	(0,75)	
Despesa Total	11.069.806.352	11.476.043.329	3,67	10.911.623.726	(4,92)	11.039.164.252	1,17	10.520.932.415	(4,69)	10.155.536.460	(3,47)	
Despesas Primárias (II)	10.017.817.636	10.315.910.190	2,98	9.968.442.883	(3,37)	10.348.133.650	3,81	9.988.809.084	(3,47)	9.719.632.904	(2,69)	
Resultado Primário (III) = (I - II)	203.888.179	303.159.402	48,69	125.030.773	(58,76)	(197.221.154)	(257,74)	(100.307.883)	(49,14)	94.741.724	(194,45)	
Resultado Nominal	(131.105.400)	(422.373.335)	222,16	(419.859.143)	(0,60)	121.943.634	(129,04)	22.471.291	(81,57)	(175.294.599)	(880,08)	
Dívida Pública Consolidada	4.857.588.156	4.027.111.834	(17,10)	4.986.442.624	23,82	4.379.322.310	(12,18)	3.716.883.813	(15,13)	3.087.047.892	(16,95)	
Dívida Consolidada Líquida	3.625.591.797	2.395.790.783	(33,92)	3.720.452.088	55,29	2.000.433.456	(46,23)	1.257.124.258	(37,16)	541.449.500	(56,93)	

Fonte: SEPLAN - GACO

Nota: Em conformidade com a metodologia definida pela STN no Manual de Demonstrativos Fiscais, 11ª Edição.

Os valores a preços correntes referem-se ao comparativo das metas anuais fixadas nos três exercícios anteriores e as projetadas para o período de 2022 a 2024 e, a preços constantes, os valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, foram expurgados os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano, apresentando os valores a preços constantes que equivalem aos valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda.

Insta destacar que a metodologia de cálculo utilizada para a obtenção dos valores constantes foi elaborada em conformidade com o indicado pelo Governo Federal, normatizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme **Manual de Demonstrativos Fiscais – 11ª edição**, com base na inflação projetada pelo IPCA divulgado pelo IBGE e o Boletim Focus/BACEN, conforme tabela a seguir:

Tabela 2 - Metodologia de Cálculo dos Valores constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO						
PARÂMETROS	2019	2020	2021	2022	2023	2024
IPCA acum %	4,31	1,67	6,11	3,75	3,25	3,16



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Diante do panorama de tantas incertezas ocasionadas pela pandemia, que afetam o mercado de trabalho tocantinense, as Metas Fiscais projetadas para os anos de **2022 a 2024** operam esforços no sentido da readequação das contas públicas e crescimento da atividade econômica tocantinense de forma equilibrada.

D) Evolução do patrimônio líquido:

O Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido é exigido pelo inciso III, §2º, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e indica as causas das variações ocorridas no patrimônio líquido. O Patrimônio Líquido representa a diferença entre a soma do Ativo Financeiro mais o Ativo Permanente e o Passivo Financeiro mais o Passivo Permanente, após a apuração do resultado ocorrido no exercício.

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	2.453.279.807	100	1.201.255.115	100	69.554.518	100
Reservas	-		-		-	
Resultado Acumulado	-		-		-	
TOTAL	2.453.279.807	100	1.201.255.115	100	69.554.518	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019*	%	2018	%
Patrimônio	5.317.549.923	100	4.198.556.420	100	4.265.980.448	100
Reservas	-		-		-	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-		-		-	
TOTAL	5.317.549.923	100	4.198.556.420	100	4.265.980.448	100

Fonte: SEFAZ - Diretoria de Responsabilidade Fiscal

Patrimônio/Capital Social: Compreende o Patrimônio Social das autarquias, fundações e fundos, e o capital social das demais entidades da administração indireta.

Reservas: São os valores acrescidos ao patrimônio que não transitam pelo resultado, as reservas constituídas com parcelas do lucro líquido das entidades para finalidades específicas e as demais reservas, inclusive aquelas que terão seus saldos realizados por terem sido extintas pela legislação.

Resultados Acumulados: Compreende o saldo remanescente dos lucros ou prejuízos líquido das empresas e os superávits e/ou déficits acumulados da administração direta, autarquias, fundações e fundos. Também integra a conta de resultados acumulados a conta de ajustes de exercícios anteriores, que registra os efeitos das mudanças de critério contábil ou da retificação de erro imputável a exercício anterior que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

As informações evidenciadas na tabela acima demonstram que, no período compreendido entre 2018 e 2020, a situação do Patrimônio Líquido do Estado do Tocantins manteve-se positiva.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

No que tange à Evolução do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário, observa-se um resultado positivo, saindo de R\$ 4,265 bilhões, em 2018, retraindo para R\$ 4,198 bilhões em 2019 e aumentando para R\$ 5,317 bilhões em 2020.

E) Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos:

Em continuidade ao demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido, com arrimo ao inciso III do §2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, destaca-se o Demonstrativo 5, que se refere à Origem e à Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	6.470.951	3.912.204	2.787.056
Alienação de Bens Móveis	2.763.364	471.606	2.215.428
Alienação de Bens Imóveis	3.626.855	3.132.252	571.628
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	80.731	308.346	-

DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	685.830	2.305.425	3.224.450
DESPESAS DE CAPITAL	685.830	2.305.425	3.224.450
Investimentos	685.830	2.305.425	3.224.450
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2020 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2019 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2018 (i) = (Ic - IIj) + IIIj)
VALOR (III)	6.954.505	1.169.384	-437.394

Fonte: SEFAZ - Superintendencia de Contabilidade Geral

O respectivo Demonstrativo contém informações sobre o desempenho das receitas realizadas por meio da Alienação de Ativos (discriminando as alienações de bens móveis e imóveis), e as despesas executadas resultantes da aplicação dos recursos obtidos por meio da Alienação de Ativos, discriminando as Despesas de Capital e as Despesas Correntes dos Regimes de Previdência, tendo como objetivo assegurar a transparência da forma como o ente utilizou os recursos obtidos com a alienação de ativos, com vistas à preservação do Patrimônio Público.

É importante salientar o disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, segundo o qual é vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público para o financiamento de Despesa Corrente, salvo se destinada por lei aos Regimes de Previdência Social, geral e próprio dos servidores públicos. Dessa forma, visa preservar o Patrimônio Público, impedindo que os valores provenientes da alienação de bens cubram despesas que deveriam ser suportadas por receitas correntes.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

O Demonstrativo 5, conforme disposto no inciso III, § 2º, do art. 4º da LRF, demonstra a Receita de Capital oriunda da Alienação de Ativos em 2020, que totalizou R\$ 6,470 milhões, em sua maioria referente a Bens Imóveis, correspondente a 56,04% do total das receitas realizadas.

Já a Alienação de Bens Móveis correspondeu a 42,70% do total das receitas realizadas, e os rendimentos de aplicações financeiras oriundos das respectivas alienações corresponderam a 1,26%.

Em relação ao exercício de 2019, houve um incremento das receitas de alienação de ativos e da aplicação desses recursos. Em 2019, foram arrecadados R\$ 3,912 milhões com alienação de ativos e gastos R\$ 2,305 milhões com esses recursos. Isso significa que em 2020 ocorreu uma ascensão de 60,45% na arrecadação por alienação de ativos e uma queda de 70,25% na destinação desses recursos. Os valores oficiais publicados podem ser visualizados no Demonstrativo 5 acima.

F) Avaliação Financeira e Atuarial do Regime Próprio da Previdência Social – RPPS:

As tabelas que compõem este Demonstrativo, apresentadas a seguir, visam atender ao estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS.

Esse entendimento é reforçado pelo art. 1º da Lei 9.717/1998, que estabelece que os RPPS deverão ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, cujos parâmetros gerais de organização e funcionamento estão disciplinados pela Portaria MPS 402/2008. Ratificando esse entendimento, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir Regime Próprio de Previdência Social para os seus servidores deve conferir caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

O equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados. O equilíbrio atuarial, por sua vez, representa a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, em longo prazo, devendo as alíquotas de contribuição do sistema ser definidas a partir do cálculo atuarial que leve em consideração uma série de critérios, como a expectativa de vida dos segurados e o valor dos benefícios de responsabilidade do respectivo RPPS, segundo a sua legislação.

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência à situação financeira e atuarial do RPPS para uma melhor avaliação do seu impacto nas Metas Fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
ESTADO DO TOCANTINS			
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS			
ANEXO DE METAS FISCAIS			
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS			
ANO DE REFERÊNCIA - 2022			
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")			R\$ 1,00
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	108.118.170,25	280.548.717,19	167.597.389,62
Receita de Contribuições dos Segurados	27.824.036,94	49.509.434,10	53.513.957,96
Civil	27.513.474,21	43.654.867,71	49.111.611,06
Ativo	27.479.759,31	43.612.137,36	49.027.602,81
Inativo			24.970,65
Pensionista	33.714,90	42.730,35	59.037,60
Militar	310.562,73	5.854.566,39	4.402.346,90
Ativo	300.184,85	5.772.932,33	4.315.526,22
Inativo			7.264,12
Pensionista	10.377,88	81.634,06	79.556,56
Receita de Contribuições Patronais	32.983.406,61	35.374.078,94	48.609.759,30
Civil	32.983.406,61	35.374.078,94	26.003.322,75
Ativo	32.983.406,61	35.374.078,94	26.003.322,75
Inativo			-
Pensionista			-
Militar	-		536.496,93
Ativo			536.496,93
Inativo			0
Pensionista			0
Em Regime de Parcelamento de Débitos			22.069.939,62
Receita Patrimonial	40.935.649,46	191.522.495,25	61.895.898,34
Receitas Imobiliárias	36.000,00	34.898,08	43.114,76
Receitas de Valores Mobiliários	36.716.565,01	191.487.597,17	61.852.783,58
Outras Receitas Patrimoniais	4.183.084,45		
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes	6.375.077,24	4.142.708,90	3.577.774,02
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	6.374.595,02	4.142.001,12	3.577.774,02
RPPSAportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)1			
Demais Receitas Correntes	482,22	707,78	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III-II)	108.118.170,25	280.548.717,19	167.597.389,62
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO (V)	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA (VI)	1.406.110,54	2.750.534,33	3.749.102,34
Benefícios - Civil	1.207.532,69	1.702.812,12	2.754.003,65
Aposentadorias	52.717,20	150.924,14	697.518,68
Pensões	1.154.815,49	1.551.887,98	2.007.535,23
Outros Benefícios Previdenciários			48.949,74
Benefícios - Militar	198.577,85	1.047.722,21	995.098,69
Reformas	-	2.927,22	86.738,93
Pensões	198.577,85	1.044.794,99	908.359,76
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	-		
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	1.406.110,54	2.750.534,33	3.749.102,34
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)	106.712.059,71	277.798.182,86	163.848.287,28
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2019	2020
VALOR			
PREVISÃO RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2018	2019	2020
VALOR	569.692.075,00	140.798.818,00	216.148.428,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2019	2020
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS	0		
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0		
BENS E DIREITOS DO RPPS	2018	2019	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	25.380.860,58	12.407.107,91	50.758.311,31
Investimentos e Aplicações	3.860.887.392,71	4.019.186.235,68	3.759.545.429,24
Outro Bens e Direitos			

Fonte: IGEPREV - TO



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
ESTADO DO TOCANTINS			
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS			
ANEXO DE METAS FISCAIS			
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS			
ANO DE REFERÊNCIA - 2022			
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")			R\$ 1,00
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (IX)	514.410.190,06	755.094.190,24	963.719.106,46
Receita de Contribuições dos Segurados	192.479.028,94	430.385.707,34	423.581.271,40
Civil	155.207.499,32	330.973.205,04	332.112.903,70
Ativo	132.214.652,05	307.335.009,19	297.257.940,92
Inativo	20.164.979,29	20.558.940,48	31.495.480,27
Pensionista	2.827.867,98	3.079.255,37	3.359.482,51
Militar	37.271.529,62	99.412.502,30	91.468.367,70
Ativo	16.164.476,89	73.858.236,94	55.538.701,05
Inativo	19.754.850,86	23.959.913,52	32.877.946,87
Pensionista	1.352.201,87	1.594.351,84	3.051.719,78
Receita de Contribuições Patronais	264.062.974,46	322.259.429,13	539.311.199,11
Civil	263.167.620,54	322.224.746,66	532.411.704,58
Ativo	263.167.620,54	322.224.746,66	532.411.704,58
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	895.353,92	34.682,47	6.899.494,53
Ativo	895.353,92	34.682,47	6.899.494,53
Inativo	-	-	0
Pensionista	-	-	0
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	-	-
Receita Patrimonial	55.756.269,29	800.576,32	282.320,18
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	800.576,32	282.320,18
Outras Receitas Patrimoniais	55.756.269,29	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	2.111.917,37	1.648.477,45	1.108.956,13
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	358.890,99	-	-
Demais Receitas Correntes	1.753.026,38	1.648.477,45	1.108.956,13
RECEITAS DE CAPITAL (X)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XI) = (IX + X)	514.410.190,06	755.094.190,24	963.719.106,46
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO (XII)	17.309.038,69	11.916.714,80	13.688.876,88
Despesas Correntes	16.566.874,00	11.904.920,83	13.328.716,90
Despesas de Capital	742.164,69	11.793,97	360.159,98
PREVIDÊNCIA (XIII)	1.032.825.635,81	1.222.118.816,73	1.403.164.534,77
Benefícios - Civil	708.783.512,91	853.650.434,78	982.073.673,58
Aposentadorias	634.855.831,92	771.864.988,51	896.510.233,06
Pensões	73.437.654,99	81.785.446,27	85.563.440,52
Outros Benefícios Previdenciários	490.026,00	-	-
Benefícios - Militar	324.042.122,90	368.468.381,95	419.341.971,60
Reformas	295.276.627,80	336.094.028,32	384.090.432,50
Pensões	28.556.808,69	32.374.353,63	35.251.539,10
Outros Benefícios Previdenciários	208.686,41	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	1.748.889,59
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	1.748.889,59
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII)	1.050.134.674,50	1.234.035.531,53	1.416.853.411,65
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI - XIV) *	- 535.724.484,44	- 478.941.341,29	- 453.134.305,19
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2018	2019	2020
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-

* O resultado previdenciário evidencia a ausência de repasses das contribuições no período, razão pela qual o resultado apresenta-se negativo.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

PLANO FINANCEIRO
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2020 A 2095

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	SERVIDOR (a)	ENTE (b)	ENTE (c=APORES COB DEFICIT)	TOTAL RECEITAS PREVID. (d = a+b+c)	DES PESA S PREVID. (e)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (f = e - d)
2020	262.032.133,13	481.186.280,83	163.984.129,30	907.202.543,26	907.202.543,26	0,00
2021	260.943.924,10	479.187.933,34	253.135.312,83	993.267.170,27	993.267.170,27	0,00
2022	259.590.829,56	476.703.159,74	285.558.447,00	1.021.852.436,30	1.021.852.436,30	0,00
2023	257.489.653,68	472.844.636,75	325.828.587,51	1.056.162.877,93	1.056.162.877,93	0,00
2024	252.671.283,47	463.996.356,93	413.476.166,58	1.130.143.806,98	1.130.143.806,98	0,00
2025	237.659.720,30	436.429.668,20	629.158.721,64	1.303.248.110,14	1.303.248.110,14	0,00
2026	230.793.687,21	423.821.134,70	726.003.050,84	1.380.617.872,74	1.380.617.872,74	0,00
2027	220.810.556,81	405.488.477,04	850.010.117,87	1.476.309.151,72	1.476.309.151,72	0,00
2028	209.003.445,06	383.806.326,38	1.003.111.313,98	1.595.921.085,42	1.595.921.085,42	0,00
2029	200.678.391,97	368.518.501,61	1.168.381.112,08	1.737.578.005,67	1.737.578.005,67	0,00
2030	179.020.212,72	328.746.208,82	1.522.726.298,81	2.030.492.720,35	2.030.492.720,35	0,00
2031	169.400.943,14	311.081.731,95	1.648.650.096,13	2.129.132.771,22	2.129.132.771,22	0,00
2032	162.014.774,78	297.518.040,96	1.763.974.862,45	2.223.507.678,19	2.223.507.678,19	0,00
2033	153.506.209,28	281.893.220,67	1.896.920.941,17	2.332.320.371,12	2.332.320.371,12	0,00
2034	147.344.924,38	270.578.861,14	2.020.759.233,14	2.438.683.018,67	2.438.683.018,67	0,00
2035	125.769.697,15	230.958.898,41	2.293.248.011,06	2.649.976.606,62	2.649.976.606,62	0,00
2036	98.292.771,18	180.501.270,71	2.617.527.011,73	2.896.321.053,62	2.896.321.053,62	0,00
2037	86.049.439,14	158.018.060,97	2.772.904.304,89	3.016.971.805,00	3.016.971.805,00	0,00
2038	80.371.697,08	147.591.661,92	2.880.834.061,88	3.108.797.420,88	3.108.797.420,88	0,00
2039	74.246.179,23	136.342.983,68	3.005.261.843,72	3.215.851.006,63	3.215.851.006,63	0,00
2040	59.538.635,88	109.334.585,88	3.216.935.589,49	3.385.808.811,25	3.385.808.811,25	0,00
2041	37.492.109,14	68.849.145,88	3.476.120.897,87	3.582.462.152,90	3.582.462.152,90	0,00
2042	23.454.785,05	43.071.514,36	3.628.592.113,49	3.695.118.412,90	3.695.118.412,90	0,00
2043	18.060.015,28	33.164.755,34	3.727.419.823,90	3.778.644.594,51	3.778.644.594,51	0,00
2044	13.270.396,27	24.369.273,16	3.824.978.901,44	3.862.618.570,88	3.862.618.570,88	0,00
2045	9.054.975,78	16.628.228,26	3.906.950.584,07	3.932.633.788,11	3.932.633.788,11	0,00
2046	5.079.882,27	9.328.511,08	3.971.360.099,28	3.985.768.492,63	3.985.768.492,63	0,00
2047	2.115.757,83	3.885.300,74	4.017.456.322,34	4.023.457.380,91	4.023.457.380,91	0,00
2048	1.147.021,38	2.106.348,35	4.042.237.079,19	4.045.490.448,92	4.045.490.448,92	0,00
2049	634.727,35	1.165.590,22	4.059.172.989,42	4.060.973.306,99	4.060.973.306,99	0,00
2050	304.707,65	559.554,04	4.072.852.068,49	4.073.716.330,17	4.073.716.330,17	0,00
2051	210.337,69	386.256,49	4.081.748.024,25	4.082.344.618,43	4.082.344.618,43	0,00
2052	141.142,23	259.188,46	4.088.155.039,45	4.088.555.370,15	4.088.555.370,15	0,00
2053	83.364,71	153.087,92	4.091.679.998,17	4.091.916.450,81	4.091.916.450,81	0,00
2054	15.544,90	28.546,10	4.092.398.193,25	4.092.442.284,25	4.092.442.284,25	0,00
2055	687,83	1.263,10	4.089.718.854,50	4.089.720.805,43	4.089.720.805,43	0,00
2056	-	-	4.083.592.036,96	4.083.592.036,96	4.083.592.036,96	0,00
2057	-	-	4.073.810.054,54	4.073.810.054,54	4.073.810.054,54	0,00
2058	-	-	4.060.081.456,91	4.060.081.456,91	4.060.081.456,91	0,00
2059	-	-	4.042.155.114,69	4.042.155.114,69	4.042.155.114,69	0,00
2060	-	-	4.019.768.548,80	4.019.768.548,80	4.019.768.548,80	0,00
2061	-	-	3.992.601.568,23	3.992.601.568,23	3.992.601.568,23	0,00
2062	-	-	3.960.324.646,01	3.960.324.646,01	3.960.324.646,01	0,00
2063	-	-	3.922.647.218,05	3.922.647.218,05	3.922.647.218,05	0,00
2064	-	-	3.879.345.361,64	3.879.345.361,64	3.879.345.361,64	0,00
2065	-	-	3.830.206.110,86	3.830.206.110,86	3.830.206.110,86	0,00
2066	-	-	3.774.987.870,20	3.774.987.870,20	3.774.987.870,20	0,00
2067	-	-	3.713.477.052,89	3.713.477.052,89	3.713.477.052,89	0,00
2068	-	-	3.645.532.965,13	3.645.532.965,13	3.645.532.965,13	0,00
2069	-	-	3.571.559.228,80	3.571.559.228,80	3.571.559.228,80	0,00
2070	-	-	3.491.595.860,84	3.491.595.860,84	3.491.595.860,84	0,00
2071	-	-	3.405.703.591,20	3.405.703.591,20	3.405.703.591,20	0,00
2072	-	-	3.314.005.103,96	3.314.005.103,96	3.314.005.103,96	0,00
2073	-	-	3.216.738.521,94	3.216.738.521,94	3.216.738.521,94	0,00
2074	-	-	3.114.159.900,32	3.114.159.900,32	3.114.159.900,32	0,00
2075	-	-	3.009.974.788,65	3.009.974.788,65	3.009.974.788,65	0,00
2076	-	-	2.904.026.869,59	2.904.026.869,59	2.904.026.869,59	0,00
2077	-	-	2.796.249.688,97	2.796.249.688,97	2.796.249.688,97	0,00
2078	-	-	2.686.862.578,44	2.686.862.578,44	2.686.862.578,44	0,00
2079	-	-	2.576.392.960,23	2.576.392.960,23	2.576.392.960,23	0,00
2080	-	-	2.464.998.236,26	2.464.998.236,26	2.464.998.236,26	0,00
2081	-	-	2.352.917.141,57	2.352.917.141,57	2.352.917.141,57	0,00
2082	-	-	2.240.487.045,09	2.240.487.045,09	2.240.487.045,09	0,00
2083	-	-	2.128.189.578,53	2.128.189.578,53	2.128.189.578,53	0,00
2084	-	-	2.017.056.311,92	2.017.056.311,92	2.017.056.311,92	0,00
2085	-	-	1.907.302.902,01	1.907.302.902,01	1.907.302.902,01	0,00
2086	-	-	1.799.129.830,05	1.799.129.830,05	1.799.129.830,05	0,00
2087	-	-	1.692.812.500,85	1.692.812.500,85	1.692.812.500,85	0,00
2088	-	-	1.588.661.825,40	1.588.661.825,40	1.588.661.825,40	0,00
2089	-	-	1.487.379.314,10	1.487.379.314,10	1.487.379.314,10	0,00
2090	-	-	1.389.696.901,56	1.389.696.901,56	1.389.696.901,56	0,00
2091	-	-	1.295.820.241,98	1.295.820.241,98	1.295.820.241,98	0,00
2092	-	-	1.205.848.382,76	1.205.848.382,76	1.205.848.382,76	0,00
2093	-	-	1.119.933.304,23	1.119.933.304,23	1.119.933.304,23	0,00
2094	-	-	1.038.428.943,99	1.038.428.943,99	1.038.428.943,99	0,00
2095	-	-	961.725.906,40	961.725.906,40	961.725.906,40	0,00



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

PLANO PREVIDENCIÁRIO
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2020 A 2095

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	SERVIDOR (a)	ENTE (b)	TOTAL RECEITAS PREVID. (c = a+b)	DES PESA PREVID. (d)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (e = d - c)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (f) = ("f" exercício anterior + e)
2019						4.017.398.251,36
2020	55.454.640,75	101.834.885,74	157.289.526,50	9.234.681,87	148.054.844,63	4.165.453.095,99
2021	56.633.334,19	103.999.395,51	160.632.729,70	9.463.081,55	151.169.648,15	4.316.622.744,14
2022	57.795.515,73	106.133.583,43	163.929.099,16	9.601.875,97	154.327.223,20	4.470.949.967,33
2023	58.978.267,92	108.305.546,55	167.283.814,47	9.729.185,81	157.554.628,66	4.628.504.595,99
2024	60.181.978,53	110.515.996,94	170.697.975,48	9.916.580,75	160.781.394,73	4.789.285.990,72
2025	61.406.789,01	112.765.194,36	174.171.983,37	10.122.590,52	164.049.392,85	4.953.335.383,58
2026	62.652.990,56	115.053.673,58	177.706.664,15	10.314.478,09	167.392.186,06	5.120.727.569,63
2027	63.920.994,95	117.382.190,72	181.303.185,66	10.772.091,40	170.531.094,27	5.291.258.663,90
2028	65.210.233,58	119.749.701,67	184.959.935,26	11.309.057,43	173.650.877,83	5.464.909.541,73
2029	66.520.791,57	122.156.362,70	188.677.154,26	11.608.434,09	177.068.720,17	5.641.978.261,90
2030	67.853.874,55	124.604.387,80	192.458.262,35	12.063.929,34	180.394.333,00	5.822.372.594,90
2031	69.209.314,47	127.093.468,40	196.302.782,87	12.612.400,19	183.690.382,68	6.006.062.977,59
2032	70.587.166,61	129.623.705,95	200.210.872,55	13.148.345,70	187.062.526,85	6.193.125.504,44
2033	71.987.861,09	132.195.890,37	204.183.751,46	13.796.006,98	190.387.744,49	6.383.513.248,93
2034	73.411.396,79	134.810.019,56	208.221.416,36	14.511.953,42	193.709.462,94	6.577.222.711,87
2035	74.857.928,13	137.466.377,11	212.324.305,24	15.696.924,25	196.627.380,99	6.773.850.092,86
2036	76.326.200,72	140.162.659,50	216.488.860,22	17.888.843,35	198.600.016,87	6.972.450.109,73
2037	77.813.053,64	142.893.062,14	220.706.115,78	18.920.928,69	201.785.187,09	7.174.235.296,82
2038	79.322.936,24	145.665.755,64	224.988.691,87	20.747.817,30	204.240.874,58	7.378.476.171,40
2039	80.853.453,61	148.476.342,09	229.329.795,70	22.661.062,16	206.668.733,55	7.585.144.904,95
2040	82.404.687,31	151.324.971,24	233.729.658,55	24.783.660,62	208.945.997,93	7.794.090.902,88
2041	83.976.288,73	154.211.002,94	238.187.291,67	26.905.903,40	208.281.388,27	8.002.372.291,14
2042	85.558.070,97	157.115.730,32	242.673.801,29	29.420.499,59	211.253.301,70	8.153.625.592,84
2043	86.951.504,50	159.674.580,99	246.626.085,49	31.986.028,58	214.640.056,90	8.262.265.649,74
2044	88.207.601,55	161.981.231,94	250.188.833,50	34.139.170,51	216.049.662,98	8.329.315.312,73
2045	89.330.161,88	164.042.660,90	253.372.822,78	36.199.786,09	217.173.036,69	8.382.902.126,30
2046	90.418.549,54	166.041.336,42	256.459.885,96	38.227.455,88	218.232.430,08	8.412.154.556,38
2047	91.434.634,79	167.907.238,44	259.341.873,23	40.297.181,13	218.044.692,10	8.374.315.316,31
2048	92.227.873,18	169.363.912,57	261.591.785,75	42.346.615,14	219.245.170,61	8.289.291.907,54
2049	92.868.656,82	170.540.624,33	263.409.281,15	44.393.638,27	219.015.642,88	8.159.062.914,73
2050	93.364.169,97	171.450.566,68	264.814.736,65	46.410.398,17	218.404.338,48	8.007.837.903,21
2051	93.799.978,51	172.250.869,64	266.050.848,15	48.435.134,43	217.615.713,72	7.802.253.616,93
2052	94.058.670,37	172.725.921,95	266.784.592,32	50.438.893,77	216.345.698,55	7.538.803.315,48
2053	94.128.100,05	172.853.420,10	266.981.520,15	52.438.868,39	214.542.651,76	7.253.047.967,25
2054	94.133.864,06	172.864.004,91	266.997.868,97	54.438.740,59	212.559.128,38	6.952.875.095,63
2055	94.103.995,58	172.809.155,52	266.913.151,10	56.438.608,65	210.474.542,45	6.648.599.038,07
2056	94.075.087,24	172.756.069,29	266.831.156,52	58.438.500,76	208.392.655,76	6.340.305.393,84
2057	94.047.672,22	172.705.725,35	266.753.397,57	60.438.385,95	206.315.011,62	6.028.095.505,47
2058	94.022.342,70	172.659.211,14	266.681.553,85	62.438.298,78	203.243.255,07	5.712.087.562,53
2059	93.999.753,76	172.617.729,64	266.617.483,40	64.438.207,54	201.179.275,86	5.392.417.538,39
2060	93.980.626,76	172.582.605,51	266.563.232,27	66.438.103,26	200.125.129,01	5.069.240.067,40
2061	93.965.752,49	172.555.290,93	266.521.043,42	68.438.008,54	198.082.934,88	4.742.729.392,28
2062	93.955.994,53	172.537.371,78	266.493.366,31	70.437.914,18	197.055.452,13	4.413.080.248,40
2063	93.952.292,48	172.530.573,47	266.482.865,95	72.437.821,89	196.045.044,06	4.080.508.392,47
2064	93.955.663,84	172.536.764,51	266.492.428,35	74.437.728,51	195.054.699,84	3.745.251.275,40
2065	93.967.206,43	172.557.960,91	266.525.167,34	76.437.635,13	194.087.532,21	3.407.569.712,61
2066	93.988.104,39	172.596.337,15	266.584.441,53	78.437.542,88	193.146.898,65	3.067.749.026,26
2067	94.019.632,19	172.654.233,65	266.673.865,84	80.437.450,81	192.236.415,03	2.726.099.048,29
2068	94.063.154,76	172.734.156,93	266.797.311,69	82.437.358,23	191.359.953,46	2.382.952.625,74
2069	94.120.122,28	172.838.770,00	266.958.892,28	84.437.266,28	190.521.626,00	2.038.667.626,75
2070	94.192.077,26	172.970.905,52	267.162.982,78	86.437.175,13	189.725.807,65	1.693.629.820,39
2071	94.280.644,82	173.133.584,49	267.414.229,32	88.437.084,32	188.977.145,00	1.348.256.510,20
2072	94.387.645,52	173.330.039,96	267.717.685,48	90.436.992,21	188.280.693,27	1.002.999.923,46
2073	94.514.907,39	173.563.739,03	268.078.646,42	92.436.900,16	187.641.746,26	658.351.059,72
2074	94.664.479,56	173.838.407,93	268.502.887,49	94.436.808,13	187.066.079,36	314.835.531,08
2075	94.838.517,67	174.158.005,18	268.996.522,86	96.436.716,02	186.559.806,84	-26.975.968,21
2076	95.134.448,42	174.701.441,64	269.835.890,06	98.436.624,54	186.400.265,52	-366.196.028,69
2077	96.561.465,14	177.321.963,27	273.883.428,41	100.436.537,91	183.446.890,50	-699.029.793,19
2078	98.009.887,12	179.981.792,71	277.991.679,84	102.436.442,55	185.555.237,29	-1.024.778.703,38
2079	99.408.035,43	182.681.519,61	282.161.555,03	104.436.353,43	187.725.201,60	-1.342.688.484,78
2080	100.972.235,96	185.421.742,40	286.393.978,36	106.436.266,50	189.957.711,86	-1.651.951.542,91
2081	102.486.819,50	188.203.068,54	290.689.888,03	108.436.175,75	192.253.712,28	-1.951.708.579,63
2082	104.024.121,79	191.026.114,56	295.050.236,35	110.436.084,00	194.614.152,35	-2.241.044.142,28
2083	105.584.483,62	193.891.506,28	299.475.989,90	112.435.998,75	197.040.001,15	-2.518.981.101,03
2084	107.168.250,87	196.799.878,88	303.968.129,75	114.435.906,22	199.532.223,53	-2.784.483.936,50
2085	108.775.774,64	199.751.877,06	308.527.651,70	116.435.815,47	198.091.836,23	-3.036.470.270,27
2086	110.407.411,26	202.748.155,21	313.155.566,47	118.435.724,24	194.720.842,23	-3.273.819.432,04
2087	112.063.522,42	205.789.377,54	317.852.899,97	120.435.637,97	197.417.262,00	-3.495.374.422,55
2088	113.744.475,26	208.876.218,21	322.620.693,47	122.435.546,65	200.185.146,82	-3.699.944.346,77
2089	115.450.642,39	212.009.361,48	327.460.003,87	124.435.455,94	203.024.547,93	-3.886.316.838,40
2090	117.182.402,03	215.189.501,90	332.371.903,93	126.435.365,85	205.936.538,08	-4.053.305.998,52
2091	118.940.138,06	218.417.344,43	337.357.482,49	128.435.275,77	209.922.206,72	-4.199.758.624,80
2092	120.724.240,13	221.693.604,60	342.417.844,72	130.435.185,13	212.982.659,59	-4.324.568.013,21
2093	122.535.103,73	225.019.008,67	347.554.112,39	132.435.094,03	215.119.018,36	-4.426.672.446,84
2094	124.373.130,28	228.394.293,80	352.767.424,08	134.435.003,77	218.332.420,31	-4.505.074.974,54
2095	126.238.727,24	231.820.208,20	358.058.935,44	136.434.913,66	221.624.021,78	-4.558.891.710,75

Notas:



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV-TOCANTINS é o gestor do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins – FUNPREV, criado pela Lei Complementar nº 36, de 28 de novembro de 2003.

G) Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita:

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, §2º, inciso V, da Lei Complementar Federal 101/2000, e integra o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Demonstrativo identifica os tributos para os quais estão previstas renúncias de receita, destacando-se a modalidade da renúncia (anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc), os setores/programas/beneficiários a ser favorecidos, a previsão da renúncia para o ano de referência da LDO e para os dois exercícios seguintes, e as medidas de compensação pela perda prevista de receita com a renúncia.

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO/ REDUÇÃO DE BC	COM. ATACADISTA (Lei 1201/00 e 1.790/07)	36.637.007	35.355.243	34.073.479	
ICMS	ISENÇÃO/ CRÉDITO PRESUMIDO/ INEXIGIBILIDADE	PROINDÚSTRIA (Lei 1.385/03)	59.866.880	58.059.366	58.059.366	
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO/ REDUÇÃO DE BC	COM. INTERNET (Lei 1.641/05)	6.377.991	7.412.521	9.481.580	
ICMS	ISENÇÃO/REDUÇÃO DE BC E CRÉDITO PRESUMIDO	COM/ IND/ AGRO/ PEC/ APIC	2.982.261	3.438.891	3.895.521	
ICMS	REDUÇÃO DE BC/ SUSPENSÃO DE ALÍQUOTA	DIESEL/ QUEROSENE/ GASOLINA (AVGAS) Leis 2.548/11 e 1.418/03	167.692.223	179.383.251	191.074.278	
ICMS	ISENÇÃO / REDUÇÃO DE BC	ENERGIA ELÉTRICA - TODOS	35.789.363	38.454.215	41.119.067	
ICMS/ IPVA	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS	TODOS	57.535.046	57.117.744	56700441	
SUB TOTAL 1			366.889.771	379.221.231	394.403.732	
ITCD	ISENÇÃO/REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO	TODOS	884.560	958.269	1.031.978	
SUB TOTAL 2			884.560	958.269	1.031.978	
IPVA	ISENÇÃO PRIMEIRO EMPLACAMENTO/ PORTADORES DEFICIÊNCIA/ MOTO TAXI/ TAXI E OUTROS	TODOS	32.762.135	34.916.893	37.071.651	
SUB TOTAL 3			32.762.135	34.916.893	37.071.651	
TOTAL			400.527.466	415.096.393	432.507.361	-

Fonte: SEFAZTO. Diretorias: DIF, DFS, DRE e DRCFA

Será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores apresentados. Quando da elaboração do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, o ente deverá indicar quais condições irá utilizar para cada renúncia de receita, a fim de atender ao disposto no caput do art. 14 da LRF.

Cumpra ressaltar que, a fim de atender aos princípios emanados pela LRF, é necessário que o valor da compensação, prevista no demonstrativo, seja suficiente para cobrir o valor da renúncia fiscal respectiva. Para a concessão da renúncia, o ente deverá cumprir o que foi previsto no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, constante da LDO para o respectivo exercício orçamentário. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer da condição



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

contida no inciso II do art. 14 da LRF, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas de compensação.

O arcabouço legal a que se refere a renúncia de receita atende ao art. 14, §1º, da LRF, que diz: "a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".

Os incentivos ou benefícios fiscais dos quais decorram renúncia de receita não abrangem todo o universo de desonerações, uma vez que deverá ser demonstrada apenas para o exercício em que iniciou a sua vigência e nos dois seguintes, conforme *caput* do art. 14 da LRF.

Portanto, não são computados na estimativa da renúncia de receita os benefícios concedidos anteriormente ao ano de 2017, uma vez que a renúncia foi considerada na estimativa de receita, a qual constará da lei orçamentária anual, tendo sido a projeção da receita, calculada para o triênio de 2022-2024, baseada na arrecadação efetiva do período de janeiro de 2013 a junho 2020, e os mesmos já não interferem no equilíbrio da previsão orçamentária, atendendo à condição de que trata o inciso I do referido artigo.

Nesse sentido, a metodologia utilizada na obtenção dos valores estimados da renúncia da receita para os anos de 2022 a 2024 foi a regressão linear simples, para os valores efetivos dos incentivos ou benefícios concedidos entre os anos de 2017 a 2019.

O Demonstrativo tem por objetivo dar transparência às renúncias de receita previstas no projeto de LDO, para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais concedidas. Apesar desse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ele visa dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária disposta no art. 14 da LRF.

H) Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado:

Em consonância com as exigências introduzidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 4º, §2º, inciso V, é determinada a inclusão de Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – DOCC no Anexo de Metas Fiscais, como forma de garantir que as despesas correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, com duração superior a dois exercícios, tenham contrapartida de receita suficiente ao seu atendimento.

O Demonstrativo informa os valores previstos de novas despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC) para o exercício a que se refere à LDO,



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

deduzindo-as da margem bruta de expansão (aumento permanente de receita e redução permanente de despesa).

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às novas DOCC previstas, se estão cobertas por aumento permanente de receita e redução permanente de despesa, para avaliação do impacto nas Metas Fiscais estabelecidas pelo ente, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado concedidas.

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	542.632.416
(-) Transferências Constitucionais	129.494.415
(-) Transferências ao FUNDEB	100.485.702
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	312.652.299
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	312.652.299
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	306.269.902
Novas DOCC - Direitos dos Servidores	200.000.000
Novas DOCC - Despesas obrigatórias	106.269.902
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	6.382.397

Fonte: SECAD e SEPLAN

O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – DOCC foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerado aumento de despesa a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

Assim, a estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado é um requisito para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento responsável por sua integral cobertura.

O Estado do Tocantins projetou um aumento da receita no valor de R\$ 542,632 milhões para 2022 em relação a 2021, considerando as receitas classificadas com a Fonte de Recursos 0100 – Ordinário não vinculado, ou seja, aquelas administradas pelo Governo do Tocantins, que não impliquem em vinculações diretas. A base para o saldo final do aumento (I) no valor correspondente de R\$ 312,652 milhões, que foi à diferença do acréscimo de impostos, taxas, contribuições de melhoria para o exercício de 2022, deduzidos as transferências constitucionais e as transferências do FUNDEB.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Como se observa, a Margem Líquida de Expansão teve o saldo reduzido, levando em consideração os valores das novas despesas de caráter obrigatório continuado – DOCC, especificadas no montante de R\$ 306,270 milhões, resultando em um saldo de R\$ 6,382 milhões, conforme Demonstrativo 8.

Vale ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, concomitante com a Lei Complementar 173/2020, apresenta em seu bojo dispositivos que vedam o aumento de despesas, sem previsão de receita que suporte os novos dispêndios.

EM BRANCO

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e uma longa extensão horizontal à direita.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e uma longa extensão horizontal à direita.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e uma longa extensão horizontal à direita.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

ANEXO III AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 43, de 7 de dezembro de 2021.

RISCOS FISCAIS

(art. 4º, §3º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000)

O Anexo de Riscos Fiscais cumpre dispositivo na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), conforme estabelecido pelo § 3º do art. 4º, que tem por objetivo avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem durante a execução do orçamento.

Neste contexto, a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, estabeleceu o entendimento que os Riscos fiscais se referem à possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas – eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

Contingência passiva é uma possível obrigação presente, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida, ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	273.760.905	Abertura de Crédito Adicional, apartir da Reserva de Contigencia	81.239.318
		Reabertura de Creditos Adicionais, apartir da Redução de Dotação de Despesa Discricionaria	192.521.587
SUBTOTAL	273.760.905	SUBTOTAL	273.760.905

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	46.534.998	Limitação de Empenho	46.534.998
SUBTOTAL	46.534.998	SUBTOTAL	46.534.998
TOTAL	320.295.903	TOTAL	320.295.903

Fonte: SEPLAN - GACO



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

No que concerne ao exercício de 2022, os riscos fiscais tratados nesta tabela acima possuem naturezas diversas e estão associados a diferentes processos relacionados à sua identificação, mensuração e gestão. Dessa forma, o Anexo de Risco Fiscal demonstra os Passivos Contingentes que são capazes de identificar os riscos fiscais decorrentes de compromissos firmados pelo Governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros, que podem ou não ocorrer, para gerar compromissos de pagamento. Dentre os Passivos Contingentes, merecem destaque as Demandas Judiciais, cujo valor projetado foi de R\$ 273,760 milhões.

No que tange aos Demais Riscos Fiscais Passivos, tem-se o risco orçamentário que se refere à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA não se concretizarem durante o exercício financeiro, num valor de R\$ 46,534 milhões.

Cabe destacar que o Anexo de Riscos Fiscais engloba possível probabilidade de perda. Neste sentido, há de se considerar a não confirmação da projeção das receitas estimadas para o triênio 2022-2024. Tal possibilidade de frustração pode ocorrer por parte da arrecadação de determinados tributos ou outras receitas, em decorrência de fatos imprevisíveis, bem como a não concretização ou alteração nas variáveis adotadas nos parâmetros macroeconômicos, uma vez que depende do comportamento da inflação, PIB e entre outros fatores.

Assim, para manutenção do equilíbrio fiscal nas contas públicas estadual, é necessário gerenciar os riscos fiscais, possibilitando uma resposta eficaz por parte do Governo Tocantinense, para executar as ações planejadas em meio a um cenário desfavorável, sem onerar à sociedade.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



ANEXO IV AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 43, de 7 de dezembro de 2021.

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
(art. 80, inciso III, §2º, da Constituição Estadual)

As prioridades e metas da Administração Pública Estadual, para o exercício de 2022, são as seguintes:

SEGURANÇA E DIREITOS HUMANOS

PRIORIDADE	META
Fomentar políticas de segurança pública intersetoriais destinadas à redução da violência e promoção da cultura de paz.	Aparelhar as instituições de segurança pública para o efetivo cumprimento de suas atividades constitucionais.
	Integrar as forças de segurança pública e defesa social quanto à análise criminal e operacionalização integrada.
	Fortalecer parcerias com outros órgãos da administração pública e privada para ressocialização dos adolescentes durante e após o cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade.
Promover ações de Defesa Civil Prevenção e Combate a Incêndios.	Continuar a Construção do Quartel do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins na cidade de PALMAS-TO.
	Implantação do Quartel do Corpo de Bombeiros Militar no município de Guaraí.
Melhorar a capacidade de combate ao crime e à violência, investindo em recursos tecnológicos, logísticos e de infraestrutura.	Aperfeiçoar o atendimento de ocorrências policiais militares utilizando o sistema informatizado da tecnologia embarcada.
	Aperfeiçoar, na área do Comando do policiamento da Capital (CPC), o sistema digital de radiocomunicação.
	Iniciar o atendimento de ocorrências policiais militares e civis utilizando o sistema informatizado da tecnologia embarcada.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Fortalecer as atividades de Policiamento Ostensivo e Preventivo.	Aumentar em 20% a quantidade de policiais do serviço ativo.
Aperfeiçoar as atividades de prevenção social da violência e criminalidade.	Realizar 35 mil atendimentos preventivos pelo complexo de atividades de prevenção social (PROERD, Colégios Militares e Cívico-militares, Patrulha Rural, Visita Cidadã e Solidária e Patrulha Maria da Penha).
	Expandir as atividades da "Patrulha Maria da Penha".
	Construção de Casa de Apoio a Mulher vítima de violência doméstica nas cidades de Palmas, Araguaína, Gurupi e Araguatins.
Promover a Proteção Social Básica e Especial.	Implantar CREAS no Estado de forma regionalizada.
Projeto de Implantação do Centro Especializado de Atendimento à Mulher – CEAM.	Implantar, em parceria com outros órgãos do Poder Executivo e o Sistema de Justiça, Centros Especializados de Atendimento à Mulher – CEAM.
TO mais Jovem.	Selecionar e capacitar jovens entre 16 e 21 anos para o primeiro emprego.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESENVOLVIMENTO REGIONAL, URBANO E INDÚSTRIA

Viabilizar soluções para Infraestrutura, Mobilidade e Desenvolvimento Urbano.	Implantar 415 unidades habitacionais de interesse social.
	Implantar o Parque Pouso do Meio, no município de Gurupi.
Desenvolver a infraestrutura logística do Estado.	Conservar e manter 10.327,00 quilômetros de rodovias estaduais. Continuar a construção da ponte sobre o rio Tocantins em Porto Nacional.
	Iniciar a pavimentação da TO-134, que liga o município de Axixá ao povoado Jatobal, no município de Praia Norte-TO.
	Concluir a TO-255 – Lagoa da Confusão x Barreira da Cruz.
	Concluir a Alça Viária Norte de Palmas, de Ligação da Logística de Transporte em acesso a Modal da Ferrovia Norte Sul.
	Pavimentar o Trecho Lagoa do Tocantins X São Félix do Tocantins X Povoado do Prata X Divisa TO-BA.
	Pavimentar o Eixo Rodoviário na TO-365 de Gurupi ao Povoado Trevo da Praia.
	Pavimentar a TO-243 que liga Araguaína ao Povoado Mato Verde. Recuperar a Rodovia Divisa do PA / Colinas / Modal Ferrovia / Palmeirante – Transcolinas.
	Construir o Aeroporto no Município de São Félix do Tocantins.
	Finalizar a pavimentação asfáltica das rodovias TO-262 e TO-040, no trecho entre Silvanópolis e Pindorama.
Plano de Ação Municipal de Investimentos em Obras Públicas.	Reconstrução, com drenagem, asfalto, iluminação e sinalização, do trecho entre o Distrito de Araguaína (Daiara) e a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Araguaína.
	Transferir recursos financeiros (via convênio) aos 139 municípios do Estado para investimento em obras públicas.
PRO-MUNICÍPIO.	Infraestrutura urbana com pavimentação (implantação e ou recuperação) nos 139 municípios.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Ampliar o fluxo turístico nacional e internacional.	Realizar o ordenamento territorial e o desenvolvimento de produtos/roteiros turístico.
	Aquecer e fomentar o setor do turismo por meio de investimentos em serviços de promoção, capacitação e divulgação turística.
Fortalecer o setor industrial do Estado do Tocantins.	Desenvolver a infraestrutura e logística do Distrito Agroindustrial de Araguaína – DAIARA.
	Reconstrução Asfáltica do Trecho da TO-422 a BR153 no Distrito Industrial de Araguaína – DAIARA.
	Desenvolvimento da infraestrutura logística do Distrito industrial de porto Nacional.
Fortalecer as Atividades Empresariais do Estado do Tocantins.	Aquecer o setor do comércio e serviços com o fomento às Campanhas Promocionais em Datas Comemorativas.
	Fortalecer e fomentar os micro e pequenos negócios por meio de capacitações em gestão empresarial, da qualidade e aumento da produtividade.
	Promover a divulgação de empreendimentos estratégicos, polos de crescimentos regionais e das oportunidades de novos negócios no Tocantins.
	Atender direto ao investidor na interlocução e visita aos municípios e empreendimentos estratégicos.

DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E MEIO AMBIENTE

Prestar Serviços de Assistência técnica aos agropecuaristas.	Prestar serviços de Assistência técnica a 9.600 mil propriedades agropecuárias.
Prestar serviços de Extensão Rural a famílias rurais.	Prestar serviço de Extensão Rural a 1.172 famílias.
Regularização fundiária.	Regularizar 120.000 hectares.
Tocantins Livre da Aftosa sem Vacinação.	Reforma e ampliação de 6 postos de fiscalização (Barreiras Fixas).
	Aparelhar unidades veterinárias locais e postos de fiscalização.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Fortalecimento das políticas para o desenvolvimento das principais cadeias produtivas agropecuárias do Estado.	Fortalecer 11 cadeias produtivas agropecuárias.
	Implantação do Parque Industrial do Município de Formoso do Araguaia
Implementar Plano Estadual de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono, a ser realizada em parceria com diversas instituições.	180 mil hectares com utilização de tecnologias preconizadas pelo Plano ABC.
Fortalecer setor agroindustrial do Estado do Tocantins.	Estimular a Implantação de 30 agroindústrias no Estado para transformação de matérias-primas.
Fortalecer Agronegócio.	Estimular a produção de 80 mil toneladas de alimentos, promovendo a geração de renda a 23 mil famílias em situação de risco alimentar e nutricional impactadas com a pandemia.
	Concluir a implantação de 07 frigoríficos para o beneficiamento de carne bovina nas sub-regionais dos municípios de Ananás, Araguanã, Arapoema, Campos Lindos, Novo Acordo, Ponte Alta do Bom Jesus e Wanderlândia.
	Fortalecer a Infraestrutura hídrica de irrigação e drenagem do Projeto Rio Formoso.
	Concluir o Sistema de Irrigação do Projeto Manuel Alves.

GESTÃO PÚBLICA

Garantir o equilíbrio fiscal.	Otimizar a qualidade do gasto e da relação custo/benefício na gestão pública.
	Melhorar a eficiência da arrecadação fiscal.
Implementar programa de gestão do trabalho remoto.	Implementar ferramenta de gestão que discipline o exercício de atividades do trabalho remoto.
PRO-GESTÃO.	Implementar Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do gasto Público, com implementação de ferramentas de melhoria contínua da gestão fiscal, orçamentária e patrimonial do Estado.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROFISCO II	Contribuir para a sustentabilidade da gestão fiscal, por meio do aperfeiçoamento da gestão fazendária, da administração tributária e contencioso fiscal, da administração financeira e do gasto público, atendendo às diretrizes estratégicas estaduais.
AGROLOGÍSTICA.	Implantar Projeto de Infraestrutura Logística, visando escoamento da produção e fortalecimento regional.
Melhoria do Ambiente de Negócios.	Implantar Parque Tecnológico do Estado do Tocantins.
Fortalecimento da gestão de pessoas	Conceder progressões funcionais dos servidores do Estado.

SAÚDE

Ofertar aos usuários do SUS ações e serviços de atenção especializada de média e alta complexidade em tempo oportuno, de acordo com os protocolos de acesso nas regiões de saúde.	Realizar 6.000 cirurgias eletivas.
	Construir a II Etapa do Hospital Geral de Gurupi (enfermarias de internação com 88 leitos; centro cirúrgico com 8 salas; 12 Leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI; imagenologia; laboratório; farmácia; almoxarifado; cozinha e refeitório; lavanderia).
	Construir a superestrutura (função) do Hospital Geral de Araguaína, contemplando o Ambulatório de Especialidades.
	Concluir a obra de ampliação do Hospital Geral de Palmas (60 leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI; 20 leitos de Unidade intermediária – UI; e Unidade Coronariana e Transplante, com 20 leitos).
	Concluir a obra de ampliação e reforma do Hospital Regional de Augustinópolis, contemplando o eixo da maternidade.
	Manter unidades hospitalares sob gestão estadual para o enfrentamento da Covid-19.
Ampliar o acesso e a resolutividade da atenção primária.	Fortalecer o pré-natal nas oito Regiões de Saúde do Estado do Tocantins.
Reduzir os riscos, doenças e agravos de relevância epidemiológica, sanitária, ambiental e saúde do trabalhador.	Implantar o serviço de Vigilância Genômica no LACEN-TO, unidade Palmas.
	Alcançar 95% ou mais de cobertura vacinal nas quatro vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Promover o acesso da população aos medicamentos contemplados nas políticas públicas de saúde e ao cuidado farmacêutico.	Disponibilizar medicamentos para assistência integral à saúde e para tratamentos de doenças endêmicas dispensados em farmácias especializadas, com unidades em Palmas, Araguaína, Gurupi e Porto Nacional.
---	--

EDUCAÇÃO E CULTURA

Investimento Social.	Implantar o Centro Profissionalizante do município de Guaraí.
Adequação da estrutura física predial, de equipamentos e mobiliários.	Reformar 40 unidades escolares.
	Ampliar 15 unidades escolares.
	Construir 4 unidades escolares, inclusive a Escola de Tempo Integral do Município de Colinas.
	Implantar ETI – Escola de Tempo Integral de Gurupi.
	Estruturar o Campus da Universidade Estadual do Tocantins em Paraíso do Tocantins.
	Ampliar os sinais de Rádio e TV no Estado.
	Implementar o Curso de Medicina da Unitins na Regional Bico do Papagaio.
	Concluir as Escolas de Tempo Integral – ETI nos municípios de Araguaatins, Nova Araguaína, Pedro Afonso, Paraíso do Tocantins e Palmas.
	Construir/Ampliar/Reforma Unidades Escolares na região do Jalapão.
Desporto e Lazer.	Construção de uma escola padrão, município de Piraquê
	Reformar e ampliar 05 ginásios de esportes, inclusive o ginásio de esportes do município de Nova Olinda.
	Reforma do Ginásio de Esportes do Município de Porto Nacional.
	Viabilizar e promover a prática de esportes como, futebol, futsal, vôlei de quadra, vôlei de praia, basquete, judô, karatê, jiu-jitsu, entre outros esportes olímpicos ou não.
Fomentar projetos culturais.	Promover ações esportivas.
	Promover a valorização da produção artística e cultural durante a pandemia do COVID-19.
	Implantar o programa de incentivo à leitura nas escolas estaduais.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Implementação e conservação do patrimônio cultural.	Manter, conservar e digitalizar acervos documentais/audiovisuais históricos do então norte goiano atualmente Tocantins, como forma de salvaguardar a memória do patrimônio cultural, educacional do mais novo Estado da Federação Brasileira valorizando personagens e fatos históricos passados.
---	---

Fonte: Secretaria do Planejamento e Orçamento/Superintendência de Planejamento Governamental.

PARCERIAS, INVESTIMENTO E CONCESSÕES

Prioridade	Metas
 Implementar Parcerias público/privado – PPPs no Estado do Tocantins.	Rodovias autorizadas pela Lei Estadual 3.684/2020/Decreto 6.122/2020: - TO-050: Palmas/Porto Nacional - Trecho de 67,10 Km; - TO-010, TO-445, TO-342: Palmas/Miracema do Tocantins / Miranorte - Trecho de 96,60 Km; - TO-030: Palmas-Taquaruçu / Santa Tereza - Trecho de 60 Km; - TO-080: Palmas / Paraíso do Tocantins - Trecho de 61,30 Km; - TO-455, TO-454: Entroncamento TO-080/TO-255 - Trecho de 71,40 Km; - TO-335: Colinas do Tocantins/Entroncamento TO-010 - Trecho de 70,40 Km; - TO-222: Araguaína/Filadélfia - Trecho de 109,80 Km; - TO-500: Travessia da Ilha do Bananal - Trecho de 94 Km.
	Governança e gestão dos projetos agrícolas, de abastecimento e irrigação implantados pelo Estado;
	Parceria com a iniciativa privada para gestão do Parque Tecnológico do Tocantins.
	Parceria com a iniciativa privada para gestão do Parque Agrotecnológico do Tocantins.
	Parceria com a iniciativa privada para investimentos em Saneamento e Tratamento de Resíduos Sólidos.
	Implantar o Hospital Materno-Infantil.
	Implantar o Presídio Industrial.
	Apoiar as Concessões e Parcerias dos municípios por meio do Programa Tocantins Cidades Inovadoras e Sustentáveis



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

	Implantar do TocantinsNet - Rede Estadual de Banda Larga e projetos associados tais como: Data Center, Centro Integrado de Comando e Controle.
	Parceria com a iniciativa privada para implantação e operação da Marina Estadual no Lago de Palmas.
	Implantar mini usinas de energia solar para atender todas as unidades do Poder Executivo do estado do Tocantins.
	Promover a regulamentação, implantação, operação e manutenção de serviços Lotéricos do Estado do Tocantins.
	Parceria Público-Privada para a construção e operação de Centros Administrativos Estaduais.
	Parceria com a iniciativa privada para governança dos Parques Estaduais com foco em turismo e negócios.

Fonte: Sec. de Parcerias e Investimentos – SPI.

EM BRANCO